



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

LARISSA COSTA COELHO

A PEC 287/2016
E SEUS REFLEXOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE
BENEFÍCIO

Brasília

2017

LARISSA COSTA COELHO

**A PEC 287/2016
E SEUS REFLEXOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE
BENEFÍCIO**

Monografia apresentada ao final do curso de graduação em Direito, da Faculdade de Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB-, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Me. Thaís M^a Riedel de Resende Zuba.

Brasília

2017

LARISSA COSTA COELHO

**A PEC 287/2016
E SEUS REFLEXOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE
BENEFÍCIO**

Monografia apresentada ao final do curso de graduação em Direito, da Faculdade de Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB-, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Me. Thaís M^a Riedel de Resende Zuba.

Brasília, _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Thaís M^a Riedel de Resende Zuba.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a minha mãezinha, por estar sempre ao meu lado, por me apoiar, educar e zelar de mim diariamente, mesmo nos momentos em que ela precisava de meus cuidados.

Agradeço ao meu pai, por me propiciar a educação de excelência, por me dar carinho e por estar sempre ao meu lado me apoiando e comemorando minhas vitórias.

Agradeço ao meu noivo, quase marido, Pedro Cardins, pelo apoio incondicional, por ser meu alicerce, meu companheiro de todas as horas, por me aguentar nos momentos de estresse e tensão. Sem você essa jornada seria ainda mais difícil.

À minha orientadora Thais Maria Riedel de Resende Zuba, que me acompanhou nesta longa jornada.

Meu muito obrigada!

RESUMO

Este trabalho tem por escopo analisar as alterações no cálculo dos benefícios previdenciários com a possível aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 287 de 2016, bem como seus reflexos no âmbito da previdência social, tendo como referencial o modelo desenhado para a seguridade social na Constituição Federal de 1988. Para tanto, principia-se o estudo com um breve relato sobre a previdência social e seus princípios constitucionais básicos. Na sequência, identificam-se, no presente modelo de seguridade social, as contingências protegidas e suas respectivas regras, requisitos e cálculos. Por fim, há a apresentação das alterações trazidas com as reformas, a constitucionalização da previdência e seus reflexos na base de cálculo do salário de benefício, a fim de compreender os impactos no sistema previdenciário.

PALAVRAS CHAVE: Direito Previdenciário. Previdência Social. Constitucionalização da Previdência. Cálculo do valor do salário de benefício.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL.....	11
1.1. Da Proteção do risco social	12
1.2. Da Previdência Social	13
1.3. Dos regimes da previdência social	15
1.3.1. <i>Do Regime Geral de Previdência Social</i>	<i>16</i>
1.4. Custeio da previdência social	18
1.5. Prestações previdenciárias	20
1.5.1. <i>Beneficiários.....</i>	<i>21</i>
1.5.2. <i>Período de graça</i>	<i>22</i>
1.5.3. <i>Carência</i>	<i>25</i>
2. CÁLCULOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO SISTEMA ATUAL.....	28
2.1. Salário de contribuição	28
2.2. Salário de benefício	31
2.3. Cálculos	33
2.3.1. <i>Renda mensal inicial</i>	<i>34</i>
2.3.2. <i>Correção monetária dos valores dos salários de contribuição</i>	<i>35</i>
2.4. Da análise atuarial do risco no sistema de previdência social	37
2.5. Aposentadorias	38
2.5.1. <i>Aposentadoria por invalidez</i>	<i>39</i>
2.5.2. <i>Aposentadoria por idade</i>	<i>41</i>
2.5.3. <i>Aposentadoria por tempo de contribuição</i>	<i>42</i>
2.5.4. <i>Aposentadoria especial</i>	<i>43</i>
2.6. Pensão por morte	46
2.7. Auxílio-Reclusão.....	47
3. CÁLCULOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS A PEC 287/2016.....	49
3.2. Da constitucionalização da previdência	50
3.3. Das aposentadorias	55
3.2.1. <i>Por incapacidade permanente (invalidez)</i>	<i>57</i>

3.2.2. <i>Por idade e a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição</i>	59
3.2.3. <i>Aposentadoria especial</i>	65
3.2.4. <i>Pensão por morte e Auxílio-Reclusão</i>	67
3.2.5. <i>A PEC 287/2016 e a proteção do risco social</i>	70
CONCLUSÃO	72
REFERÊNCIAS	74

LISTA DE TABELAS

TABELA 1- Número de contribuição/carência.....	26
TABELA 2 - Tabela de conversão de trabalho em duas ou mais atividades insalubres.....	45
TABELA 3 – Tabela de conversão do tempo trabalhado em atividade insalubre em atividade comum.....	45
TABELA 4 – Comparativo dos artigos do atual sistema com o Texto original da PEC 287/2016, bem como do texto substitutivo.....	52
TABELA 5 – Comparativo do Texto original da PEC 287/2016 e do texto substitutivo.....	54
TABELA 6 – Comparativo entre a aposentadoria por invalidez/ incapacidade permanente no atual sistema, PEC original e texto substitutivo.....	58
TABELA 7 – Comparativo entre a aposentadoria por idade no atual sistema, PEC original e texto substitutivo.....	62
TABELA 8 – Comparativo das regras de transição no texto original da PEC e no texto substitutivo.....	64
TABELA 9 – Comparativo entre a aposentadoria especial no atual sistema, PEC original e texto substitutivo.	66
TABELA 10 – Comparativo da pensão por morte no atual sistema, PEC original e texto substitutivo.	69

INTRODUÇÃO

A Previdência Social é um assunto profundamente discutido no momento atual. A coletividade se divide nas discussões sobre a necessidade da reforma no atual modelo previdenciário, com ênfase na drástica redução dos valores dos benefícios, da diminuição do número de pessoas beneficiárias da previdência e da necessidade de alterações na contabilidade previdenciária.

No entanto, para tratar do assunto Previdência Social faz-se necessário analisar aspectos mais amplos, ponderar as alterações constitucionais trazidas com a PEC 287/2016, bem como as normas que regulamentam a Previdência Social pela ótica de críticos previdencialistas. Para tanto, serão comparadas tais alterações com o atual sistema previdenciário.

O tema é pouco estudado e trabalhado ainda, não possui doutrina, tampouco jurisprudência. Contudo a matéria é de extrema relevante social no atual contexto do Brasil, onde tão pouco se sabe sobre o futuro da previdência social. Sendo que, a validade da pesquisa decorre da atualidade e do amplo interesse de toda a sociedade pelo tema. Servirão como base do estudo aqui feito a doutrina para o que se refere ao atual sistema previdenciário; e artigos científicos e críticas de sites jurídicos para analisar a redação da PEC 287/2016 a partir de perspectivas contra e a favor da reforma.

Dessa forma, a questão proposta nesse trabalho pode ser assim traduzida: quais os reflexos da PEC 287/2016 no cálculo dos valores dos salários de benefícios nos benefícios em espécie?

Para analisar esta questão o primeiro capítulo apresenta o Sistema de Seguridade Social, bem como a Previdência e seus regimes previdenciários, de forma a demonstrar que a finalidade do atual modelo é proteger a maior parte possível dos cidadãos bem como seus dependentes, que por contribuírem ao sistema, tenham amparo nos momentos de contingência.

No segundo capítulo a preocupação será conhecer as principais características, regramentos e valores dos benefícios em espécie, bem como seus

beneficiários e tempo de carência conforme regramento atual, a fim de comparar com a as alterações sugeridas com a reforma previdenciária.

O terceiro capítulo, finalmente, analisará, por meio de críticas de estudiosos previdenciários e quadros comparativos a reforma previdenciária trazida com a PEC 287/2016, bem como a constitucionalização e maior rigidez dos benefícios. Logo, o terceiro capítulo aprofundará no principal objeto de pesquisa, qual seja comparar explicitamente os requisitos dos benefícios no atual sistema com como serão futuramente (caso a reforma seja aprovada), trazendo os novos requisitos, tempos de contribuição.

1 SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL

O direito à Seguridade social foi resultado de um longo desenvolvimento histórico, podendo ser traduzido como uma composição de ações estatais no sentido de atender a população, visando suprir as necessidades básicas do cidadão brasileiro nas áreas da saúde, previdência social e a assistência social.¹

O Sistema de Seguridade Social no Brasil compõe-se pelo direito à saúde, pela assistência e pela previdência. E no art. 194 da CF encontra-se o conceito: “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe a seguridade social com mais propriedade e veemência, criando uma base solidificada elencada em seu capítulo II (incluindo a saúde e assistência social), onde discorre também sobre os Direitos Sociais, como seguro-desemprego, 13º salário, salário-família, entre outros.²

A proteção social, na carta magna, foi criada com objetivo de suprir as necessidades existenciais para que estas não repercutam na sociedade por inteiro, buscando, dessa forma, assegurar a aplicação da norma mais benéfica ao segurado.³

É importante salientar que a Constituição passa neste momento a segurar e garantir proteção a todas as pessoas e não apenas aos trabalhadores. Ensina Ibrahim⁴ que a seguridade social pode ser definida como sendo uma rede de proteção constituída pelo Estado e particulares com finalidade de realizar ações para garantir o sustento dos carentes, trabalhadores, e ainda seus dependentes, propiciando a manutenção da dignidade destes.

O mesmo doutrinador afirma que “[...] o bem-estar social, materializado pela legislação social, traz a ideia de cooperação, ação concreta do ideal de solidariedade, superando-se o individualismo clássico do estado liberal. [...]”.⁵

¹ NAMETALA, Társis Jorge. *Elementos de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 13.

² MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*, 34ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014. p.39.

³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*, 19ª Edição. Editora Forense, 2016. p. 05.

⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário – 17ª Edição*. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p.05.

⁵ *Ibidem*, p. 06.

Como bem explica Sérgio Pinto Martins, no nosso atual sistema, tem a seguridade social como pilar a universalidade, logo, todos os moradores do país fazem jus aos benefícios deste sistema, não podendo ocorrer distinções. Esse direito, assegurado pela Constituição Federal, visa garantir que o sistema de seguridade seja proporcionado a todos de alguma forma, tendo ou não retribuição contributiva⁶.

Assim, “[...] todos que vivem no território nacional, de alguma forma, estão ao abrigo do “grande guarda-chuva da seguridade social”, pois a seguridade social é um direito social, cujo atributo principal é a universalidade”⁷, impondo que todos os residentes do país tenham alguma forma de proteção, independentemente, dessa garantia, da sua condição socioeconômica.

A Seguridade Social foi regulamentada através da edição da Lei nº 8.080 de 19/09/1990 que disciplinou a Saúde, pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, que tratou da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). E pelas Leis de nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24/07/1991 que estabeleceram, respectivamente, o Plano de Organização e Custeio da Seguridade Social e o Plano de Benefícios da Previdência Social, a qual nos aprofundaremos.

1.1. Da Proteção do Risco Social

A teoria do risco social estabelece ser da sociedade inteira a responsabilidade pelo dano patrimonial recaído sobre o trabalhador, pela manutenção daquele trabalhador que em função do próprio labor tornaram-se incapazes de prover meios da própria subsistência. Logo, “[...] não se cogita, em regra, da responsabilidade do tomador dos serviços do obreiro pela renda necessária à provisão das necessidades do indivíduo incapacitado”⁸.

Segunda tal perspectiva, incumbe à sociedade como todo assegurar e viabilizar a concessão de prestações previdenciárias em decorrência de eventos inesperados (risco). Desta feita, a seguridade social objetiva fundamentalmente “[...] proporcionar aos indivíduos e às famílias a tranquilidade de saber que o nível e a

⁶ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*, 34ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014. p.61.

⁷ SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado* 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 37

⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito previdenciário* / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 19. ed. rev., atual. e ampl.– Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 26.

qualidade de suas vidas não serão significativamente diminuídos, até onde for possível evita-lo, por nenhuma circunstância econômica ou social.”⁹ O que propõem o conjunto integrado de ações da seguridade social é garantir condições mínimas de dignidade aos indivíduos, proporcionando sempre a melhor proteção do risco social.

O Sistema Securitário Social, que integra a ordem social, abarca um agrupamento de ações de atitudes dos Poderes Públicos e da sociedade, objetivando resguardar os direitos da saúde, previdência e assistência social (previstos no art. 194 da Cf/88). Neste sentido, o sistema de seguridade social visa a proteção do indivíduo contra os diversos riscos que possam sobrevir, seja pela saúde, assistência social ou previdência social.¹⁰

E, para que isso seja verificado, o sistema conta com a atuação do Estado e da sociedade inteiramente, formando uma cobertura protetora para todos que dele necessitarem. Sendo que este sistema atua de maneira equitativa, englobando o maior número de contingências aos quais toda a sociedade esteja submetida.¹¹

1.2. Da Previdência Social

A previdência social, resultante de técnicas de poupança privada com mutualismo, nasce na Alemanha de Bismarck, em meados do século XIX, conhecido como “proteção social”.¹²

É medida de prevenção impedir que adversidades da vida possam interromper ou diminuir seus meios de sustento e de sua família. Para tanto, devem os trabalhadores, de alguma maneira, assegurar no futuro um rendimento razoável para suas necessidades essenciais. A previdência é justamente essa garantia, é

⁹ BALERA, Wagner. *Direito previdenciário*/Wagner Balera, Cristiane Miziara Mussi. – 11.2d. ver. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo:Método, 2015.

¹⁰ LEITÃO, André Stuart. *Manual de direito previdenciário* / André Stuart Leitão, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho. – 3ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2015. P. 49.

¹¹ BALERA, Wagner. *Direito previdenciário*/Wagner Balera, Cristiane Miziara Mussi. – 11.2d. ver. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo:Método, 2015.

¹² HORVARTH Júnior, Miguel. *Direito Previdenciário*/ Miguel Horvath Júnior. – Barueri, SP: Manole, 2011. P.2.

prevenir-se de contingências futuras (riscos sociais) e ter garantia quanto aos danos dela provenientes.¹³

Importante parte da seguridade social no Brasil, a previdência é regida por três princípios típicos, quais sejam o caráter contributivo, a obrigatoriedade de filiação e o equilíbrio financeiro e atuarial. Consiste no instrumento protetivo que, por meio de contribuição prévia, objetiva amparar seus segurados quando do acontecimento de contingências a quais estão sujeitos na vida em sociedade. Estas contingências vieram previstas no art. 201 da CF/88 (em um rol considerado taxativo):

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.¹⁴

Sérgio Pinto Martins define a previdência social como sendo: “um conjunto regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema social, mediante contribuição, com objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, quando ocorrer certa contingência prevista em lei”.¹⁵

Assim, por ser exigido a contribuição do beneficiário, a previdência se difere da assistência social, vez que não se pode afirmar que todas as pessoas possuem direito à previdência social, tendo direito apenas o contribuinte. Nesse sentido, afirma Huback que:

[...]não há dúvidas de que se tratam de áreas distintas. Com efeito, enquanto a previdência social é forma de seguro social contributivo, visando amparar principalmente o trabalhador e sua família, na maior parte dos casos, com prestações em dinheiro, a assistência social é política de amparo aos necessitados –e, por isso, independe de contribuições do assistido-

¹³ LEITÃO, André Stuart. *Manual de direito previdenciário* / André Stuart Leitão, Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho. – 3ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2015. P. 42.

¹⁴Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em:20 de maio de 2017.

¹⁵ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*, 34ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014. p.302.

amparando crianças carentes, idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, entre outros”.¹⁶

A previdência tem objetivos definidos dentro do Sistema de Seguridade Social, sendo seu papel principal “[...] a substituição da renda do trabalhador contribuinte, quando este perder sua capacidade para o trabalho”¹⁷.

Vale frisar que o Instituto Nacional do Seguro Social tem importante função na previdência social, mas não tem a função de administrar o Regime Geral de Previdência Social, vez que esta é atribuição do Ministério da Previdência Social (atual ministério do desenvolvimento agrário e social).¹⁸

Nos termos do art. 7º do Decreto 3048/99 que regulamenta a Previdência Social: “a administração do o Regime Geral de Previdência Social é atribuída ao Ministério da Previdência Social e Assistência Social (atual ministério da fazenda), sendo exercida pelos órgãos e entidades a ele vinculados”.¹⁹

1.3. Dos Regimes da Previdência Social

Os regimes da previdência social são instrumentos legais que determinam como será a proteção ao risco social especificamente. Em outras palavras, regime é a maneira com a qual o sistema previdenciário se dispõe, indicando seus respectivos beneficiários, possibilidades de aquisição de benefícios e modo de contribuição.²⁰

Existem três programas básicos que compreendem a maioria da população, sendo o Regime geral de previdência social (art.201 da CF/88) para amparar os trabalhadores em geral, o Regime próprio de previdência (art. 40 da

¹⁶ BRAGANÇA, Kerlly Huback. *Manual de Direito Previdenciário*, 8ª ed. Ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. P.16

¹⁷ ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. O direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso. São Paulo: Ltr, 2013. P.66.

¹⁸ LEITÃO, André Stuart. *Manual de direito previdenciário* / André Stuart Leitão, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho. – São Paulo: Saraiva, 2013.P. 113.

¹⁹ Decreto nº 3048 de 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em 15 de julho de 2017.

²⁰ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito da seguridade social/* Gustavo Filipe Barbosa Garcia. 3. Ed., ren., atual. e. amp. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 394.

CF/88) que cuida dos agentes públicos e por fim, o Regime de Previdência Complementar.²¹

Pela abrangência do assunto, este trabalho se restringirá às principais particularidades do geral de previdência social.

1.3.1. Do Regime Geral de Previdência Social

O Regime Geral de previdência social é o tema abordado neste trabalho com maior precisão. Este regime possui caráter contributivo e compulsório. Sendo que sua compulsoriedade se justifica ao passo que o brasileiro não é previdente, precisando dessa maneira que o estado o faça por ele. É considerado o principal regime de previdência brasileiro e abrange qualquer pessoa que exerça atividade remunerada de forma obrigatória. Como ensina Andrade:

A administração do RGPS é atribuída ao Ministério da Previdência Social (e não ao INSS), sendo exercida pelos órgãos e entidades a ele vinculados (art. 7º do Decreto n. 3.048/99). Por sua vez, o INSS, Autarquia Federal, tem por finalidade promover o reconhecimento, pela previdência social, de direito ao recebimento de benefícios por ela administrados, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social.²²

O art. 201 da Constituição estabelece regras disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social, conhecido como RGPS. Sendo regido pelas Leis nº 8213, de 1991 e nº 8212 de 1991.

O regime atualmente adotado é baseado na repartição simples, o qual se dá pela solidariedade entre os indivíduos e entre gerações, sendo que “[...] as contribuições dos que podem trabalhar são imediatamente empregadas no pagamento das prestações dos que não podem exercer a atividade laboral”²³.

Em síntese, trata-se de um sistema de custeio em “regime de caixa”, sendo que o arrecadado é gasto de forma imediata, sem haver acumulação como ocorre com as poupanças. Essa forma de custeio pressupõe que certo grupo jovem

²¹LAZZARI, João Batista. *Direito previdenciário* / João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro. – 1. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 120.

²² ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. *Direito previdenciário*. São Paulo: Saraiva, 2012. P.40.

²³ SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016. P.162.

contribui para custear o pagamento de benefícios dos mais idosos ou impossibilitados de trabalhar, de forma que sempre a geração anterior custeará os benefícios da subsequente.²⁴

As contingências cobertas pelo RGPS são as relacionadas no art. 201 da CF, quais sejam: doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade, desemprego, salário-família, reclusão e morte. Sendo que as contribuições constituem um fundo com destinação específica para custear estes benefícios, sendo que este não pode ser deficitário, sob pena de falência do sistema.²⁵

Como bem explica Castro e Lazzari²⁶:

O RGPS abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja: os trabalhadores que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (empregados urbanos, mesmo os que estejam prestando serviço a entidades paraestatais, os aprendizes e os temporários), pela Lei Complementar n. 150/2015 (empregados domésticos); pela Lei n. 5.889/1973 (empregados rurais); os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os empresários, titulares de firmas individuais ou sócios gestores e prestadores de serviços; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categorias de trabalhadores, como garimpeiros, empregados de organismos internacionais, sacerdotes etc.(...) É regido pela Lei n. 8.213/1991, intitulada “Plano de Benefícios da Previdência Social”, sendo de filiação compulsória e automática para os segurados obrigatórios, permitindo ainda que pessoas que não estejam enquadradas como obrigatórios e não tenham regime próprio de previdência se inscrevam como segurados facultativos, passando também a ser filiados ao RGPS. É o único regime previdenciário compulsório brasileiro que permite a adesão de segurados facultativos, em obediência ao princípio da universalidade do atendimento – art. 194, parágrafo único, I, da Constituição.

Dessa forma os trabalhadores, todos que exercem atividade remunerada e não sejam inseridos em outro regime específico, são obrigados a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, sendo descontado de sua remuneração a contribuição em percentuais estabelecidos na lei.²⁷

²⁴ Ibidem, P.162.

²⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito previdenciário* / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 19. ed. rev., atual. e ampl.– Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 133.

²⁶ Ibidem.

²⁷ LEITÃO, André Stuart. *Manual de direito previdenciário* / André Stuart Leitão, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho. – São Paulo: Saraiva, 2013. P. 321.

É ainda o único regime de caráter compulsório que admite a afiliação de segurados facultativos por submeter-se ao princípio da universalidade do atendimento.²⁸

Outro ponto relevante deste regime está elencado na Emenda nº 20/1998, qual seja a obrigatoriedade da utilização de instrumentos que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Na previdência Social, especificamente, esse equilíbrio resulta do cálculo entre os valores arrecadados e os valores despendidos com a proteção social. Para tal, “[...] mister o rigor técnico e científico, com cálculos atuariais, para que os recursos arrecadados sejam suficientes para a disponibilização das prestações”.²⁹

1.4. Do Custeio da Previdência Social

Na previdência social há duas relações entre uma pessoa (natural ou jurídica) com o ente estatal. Sendo que uma refere-se a uma relação de custeio e outra relação de prestação. Na primeira ocorre uma obrigação coercitiva dos contribuintes (todos os considerados pela lei) para que seja vertido recursos para a previdência. Na segunda relação o Estado, por sua vez, é compelido também pela norma, a realizar o pagamento dos benefícios aos segurados ou seus dependentes que preencham os requisitos para tanto.³⁰

Logo, a seguridade social é custeada por meio de contribuições sociais. Considera-se como uma fonte de custeio os meios econômicos ou financeiros “[...] obtidos e destinados à concessão e a manutenção das prestações da Seguridade Social. São fontes diretas as contribuições (...) que são cobradas de trabalhadores e empregadores. São fontes indiretas os impostos, (...) sendo pagos pela sociedade”.³¹

²⁸ Ibidem, p. 56.

²⁹ ZUBA, Thaís Maria Riedel de Resende. *O direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso* / Thaís Maria Riedel de Resende Zuba. – São Paulo: Ltr, 2013. P.89

³⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*, 19ª Edição. Editora Forense, 2016. P.133.

³¹ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*, 34ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014. P. 71.

São fontes dos empregadores, os incidentes sobre a folha de salário, faturamento e lucro, dos empregados, sobre a receita de concurso de prognósticos e do importador de bens e serviços ou aquele equiparado a este por lei.³²

Além destas supracitadas, importante se faz acrescentar “[...] a do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, acrescentada pela Emenda Constitucional n. 42/2003 e regulada pela Lei n. 10.865/2004 e suas modificações”³³.

Este sistema de custeio é previsto no art. 195 da Carta Magna como uma obrigação de toda a sociedade, direta e indiretamente, mediante orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal, Municípios e também das contribuições sociais em geral.³⁴

Além das fontes previstas no texto constitucional, é permitida a criação de outras fontes, desde que mediante lei complementar (art.154, I, CF), tanto para criação de novos benefícios quanto para manutenção de benefícios preexistentes.³⁵

Segundo ensinam Castro e Lazzari, ao comentar o custeio da Seguridade Social, o orçamento detém receita própria, que não pode ser confundida com a receita tributária federal, sendo que aquela tem destinação exclusivamente para as prestações da Seguridade para as áreas de Saúde Pública, Previdência Social e Assistência Social. Sendo assim, os recursos captados das contribuições sociais possuem destinação específica, visando assegurar o conjunto integrado de ações de saúde, previdência e assistência social.³⁶

A Emenda Constitucional n. 20 trouxe importantes alterações no art. 195, incluindo §§ 9º, 10, 11 e alterando o § 8º. Tais mudanças deram ao legislador autonomia para estabelecer alíquotas ou base de cálculos diferenciadas de acordo com a atividade econômica das empresas ou da utilização da mão de obra, de forma

³² BRAGANÇA, Kerlly Hubrack. *Manual de Direito Previdenciário*/ Kerlly Huback Bragança. – 8.ed. ver., atual. e amp. – Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 289.

³³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*, 19ª Edição. Editora Forense, 2016. P. 73.

³⁴ *Ibidem*, p. 72.

³⁵ DIAS, Eduardo Rocha. *Curso de direito previdenciário*/ Eduardo Rocha Dias, José Leandro Monteiro de Macêdo. – 3. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. P. 59.

³⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito Previdenciário* / Carlos Alberto de Pereira Castro, João Batista Lazzari. – 16ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 220.

a beneficiar empresas investidoras em atividade formal e maximizar a carga tributária daquelas que possuírem altos índices de perigo para o trabalhador.³⁷

Como ensina Gonçalves, o legislador fixou três percentuais para o cálculo dos valores a serem pagos pelos empregadores “[...] a título de seguro acidente no trabalho. Esses percentuais têm arrimo no grau de risco apresentado pela atividade preponderante pelo empregador: mínimo (1%), máximo (3%)”.³⁸

Ainda de acordo com Castro e Lazzari, a emenda constitucional n. 20, ao introduzir o inciso X no art. 167 do texto constitucional veda “[...] a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.³⁹

Preceitua o inciso I do art.195 que a contribuição vem do “empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei”. E desde os primórdios da Previdência Social é adotado um sistema contributivo com participação dos patrões em benefício de seus empregados.⁴⁰

Dessa forma, como ensina Ibrahim, os empregadores assumem a figura de patronos dos benefícios pagos a seus empregados e dependentes, ainda que estes não alcancem nenhuma vantagem imediata em virtude deste pagamento⁴¹.

Logo, nesta relação de custeio da Seguridade Social parte-se do princípio de que todos os componentes da sociedade devem ajudar contribuindo para a cobertura dos riscos provenientes da perda ou redução da capacidade de trabalho ou dos meios para prover o próprio sustento e de sua respectiva família⁴².

1.5. Prestações Previdenciárias

As prestações previdenciárias podem ser definidas como sendo a atividade-fim do sistema previdenciário, qual seja, “[...] propiciar os meios de

³⁷ Ibidem, p. 74.

³⁸ GONÇALVES, Odonel Urbano, 1941 – *Manual de direito previdenciário* / Odonel Urbano Gonçalves. – 9ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2001. P 206.

³⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito Previdenciário* / Carlos Alberto de Pereira Castro, João Batista Lazzari. – 16ª ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2014. P. 222.

⁴⁰ BRAGANÇA, Kerlly Hubrack. *Manual de Direito Previdenciário*/ Kerlly Huback Bragança. – 8.ed. ver., atual. e amp. – Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 19.

⁴¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Resumo de direito previdenciário* / Fábio Zambitte Ibrahim. – 12ª ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012. P. 43.

⁴² Ibidem.

subsistência da pessoa humana conforme estipulado na norma jurídica. (...)Uma vez ocorrida a hipótese de que trata a norma, é obrigação do ente conceder a prestação prevista em lei”.⁴³

Os conceitos e institutos basilares do direito previdenciário devem ser adequadamente compreendidos, conceitos estes que são específicos do ramo previdenciário. A lei n. 8213/91 (lei de benefícios da previdência social) introduz alguns destes conceitos que serão estudados neste capítulo.

1.5.1. Beneficiários

O art. 1º da Lei de benefícios estabelece que a previdência social tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários meios de manutenção quando da ocorrência de alguma contingência, quais sejam, as contingências elencadas no art. 201 da CF/88. E o art. 10 da mesma lei estabelece que as pessoas que recebem prestações do órgão previdenciário, seja prestação-benefício, seja prestação-serviço, constituem o contingente de beneficiárias.⁴⁴

Os segurados, como ensina André Stuart Leitão, são as pessoas físicas que, por exercerem atividade laborativa (sendo segurado obrigatório) ou mediante recolhimento de forma voluntária (segurado facultativo), estão vinculadas diretamente ao Regime Geral de Previdência Social. Os dependentes, por sua vez, são pessoas físicas vinculadas ao segurado e que, por razão dessa vinculação, são alcançadas pela proteção previdenciária⁴⁵.

São considerados dependentes, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
II - os pais;

⁴³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição. Editora Forense, 2013. P. 506.

⁴⁴ Lei 8.213 de 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em 19 de julho de 2017.

⁴⁵ LEITÃO, André Studart Manual de direito previdenciário / André Studart Leitão, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016. P. 131.

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;⁴⁶

Os dependentes da segunda classe só passam a ser beneficiários quando inexistir qualquer dependente da primeira, ou seja, “[...] a existência de um dependente de hierarquia superior exclui o direito os dependentes inferiores”.⁴⁷

Sendo certo que o segurado “[...] é titular de direito próprio. O dependente também exerce direito próprio, contudo sua vinculação com a Previdência Social dá-se de forma reflexa. O aperfeiçoamento da relação protetiva entre o dependente e o RGPS está condicionado”⁴⁸ à manutenção desta relação entre o segurado e o sistema previdenciário.

Importante ressaltar que com o falecimento de dependente de classe superior, o benefício não é transferido para a classe inferior, mas redirecionada para os da mesma hierarquia, sendo o benefício dividido em partes igualitárias. E que os dependentes da primeira classe possuem dependência econômica presumida, enquanto os demais precisam comprovar a dependência para serem caracterizados como beneficiários.⁴⁹

1.5.2. Período de Graça

O período de graça é um instituto da manutenção da chamada qualidade de segurado. Carlos Castro e João Lazzari, sobre este conceito, nos ensinam que trata-se de um período onde o indivíduo “[...] continua amparado pelo RGPS – bem como seus dependentes – em caso de infortúnios, mesmo não estando a exercer atividade que o enquadre como segurado obrigatório, nem contribuir mensalmente, como facultativo”⁵⁰, ocorrendo neste caso uma exceção do sistema.

⁴⁶ Lei 8.213 de 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em 20 de julho de 2017.

⁴⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário* – 16ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p.520.

⁴⁸ LEITÃO, André Studart Manual de direito previdenciário / André Studart Leitão, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016. P. 142.

⁴⁹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito da seguridade social/* Gustavo Filipe Barbosa Garcia. – 3ª ed., ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 373.

⁵⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito Previdenciário* / Carlos Alberto de Pereira Castro, João Batista Lazzari. – 16ª ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2014. P. 188.

Tal instituto previdenciário se justifica ao passo que o segurado que esteja em fruição de benefício está impedido de dar continuidade às contribuições ao RGPS. Em razão disso estabeleceu a legislação que durante o período de concessão de benefício será mantida a qualidade de segurado para todos os efeitos. Tem desta forma por finalidade que o segurado invista em meios de inserir-se novamente no mercado de trabalho sem ficar desprotegido.⁵¹

A manutenção da qualidade de segurado do indivíduo que deixa de efetuar as contribuições por razão de desemprego ou torna-se incapaz temporariamente para o trabalho deveria findar-se no momento da interrupção das atividades laborais. Porém, pela natureza protetiva do sistema e por, na maioria das vezes, o trabalhador afastar-se de suas atividades por contingências alheias à sua vontade, este não deve ser abandonado em tal momento. Por isso, “[...] a lei prevê determinado lapso temporal, no qual o segurado mantém esta condição, com cobertura plena, mesmo após a interrupção da atividade e sem contribuição, daí justificando o nome de período de graça”.⁵²

Ocorre que, este período de graça não tem duração indefinida. Assim, apenas nos prazos estabelecidos no art. 15 da Lei nº 8.213/1991, esta qualidade de segurado é mantida, quais sejam:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

⁵¹ TANAKA, Eduardo. *Direito previdenciário*/ Eduardo Tanaka. – São Paulo: Forense, 2016. – São Paulo: Método, 2016. P. 250.

⁵² IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário* – 16ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. P. 533.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.⁵³

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.⁵⁴

Cabe ressaltar que o período previsto na alínea *b* poderá ser alargado para até vinte e quatro meses caso o segurado já tenha completado 120 contribuições mensais sem intervalo que resulte na perda da qualidade de segurado.⁵⁵ Neste sentido ensina Renata Bulgueroni:

(...) ressalte-se que a manutenção da qualidade de segurado estende-se pelo período relativo ao recebimento de qualquer benefício, inclusive auxílio-acidente. Com relação à (...) cessação do benefício por incapacidade ou das contribuições do segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado de sua remuneração, o prazo de doze meses será prorrogado por mais doze meses (totalizando vinte e quatro) se o segurado já tiver contribuído com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ademais, na hipótese de desemprego (comprovada mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego), será acrescido de mais doze meses (podendo chegar, portanto, a trinta e seis meses).⁵⁶

Porém, a perda desta qualidade “[...] não prejudica o direito a aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos com a perda da qualidade de segurado, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos”.⁵⁷

A perda efetiva da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término dos prazos do artigo supracitado. Esta data é estipulada em razão de existir a possibilidade do recolhimento previdenciário até este dia para que seja mantida a qualidade. Sendo que, a desfiliação do sistema ocorre

⁵³ Lei 8.213 de 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em 22 de abril de 2017.

⁵⁴ Lei 8.213 de 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em 23 de julho de 2017.

⁵⁵ SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016. P.192.

⁵⁶ BULGUERONI, Renata Orsi *Direito previdenciário / Renata Orsi Bulgueroni*. – São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção preparatória para concursos jurídicos; v. 18). P. 179.

⁵⁷ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*, 34ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014. P. 311.

exatamente por ocorrência do término do período de graça e o vencimento desta competência que ocorre no 15º dia do mês seguinte.⁵⁸

1.5.3. Carência

Ensinam Castro e Lazzari que “carência é o número de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, considerando a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”. Desta feita, a norma protetiva impõe determinado período mínimo para que o trabalhador, detentor da qualidade de segurado, possa adquirir o direito de gozar de determinada prestação previdenciária, de modo a garantir a manutenção do sistema previdenciário.⁵⁹ Neste sentido explica Kerlly Huback:

Carência é instituto técnico umbilicalmente ligado à atividade securitária, imprescindível para a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, sob pena de cair em insolvência. A previdência social, que não é senão um seguro social, também exige carência para algumas prestações. Sendo que a estipulação ou não de carência para certo benefício depende, no âmbito previdenciário, da previsibilidade de fruição. Quanto mais programável for, maior a carência, e vice-versa.⁶⁰

A carência pressupõe “[...] não apenas o pagamento da contribuição. Também é imprescindível que as contribuições sejam recolhidas mensal ou trimestralmente (...) não se admitindo que o segurado antecipe o pagamento para fins de carência”⁶¹, pelo fato de que colocaria em risco todo o seguro social. Neste sentido Castro e Lazzari:

Nas palavras da lei, período de carência é o número de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n. 8.213/1991). Segundo *Daniel Machado da Rocha*: “Neste comando legal jaz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá

⁵⁸GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito da seguridade social/* Gustavo Filipe Barbosa Garcia. – 3.ed. ren., atual. e amp. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P.383.

⁵⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito Previdenciário /* Carlos Alberto de Pereira Castro, João Batista Lazzari. – 16ª ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

⁶⁰ BRAGANÇA, Kerlly Huback. *Manual de Direito Previdenciário*, 8ª ed. Ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 121.

⁶¹ HORVARTH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário/* Miguel Horvath Júnior. – Barueri, SP: Manole, 2011. P.42.

usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social.” (...) O período de carência de qualquer aposentadoria, salvo a por invalidez, permanece em 180 contribuições mensais, para os segurados que ingressaram no Regime após 24.07.1991. Para os segurados filiados até 24.07.1991, bem como para o trabalhador e para o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural anteriormente à unificação dos regimes, a carência das aposentadorias por tempo de contribuição por idade e especial obedece, ainda, à tabela prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991, de acordo com o ano em que o segurado venha a implementar as condições para a obtenção do benefício.⁶²

Para facilitar o entendimento, segue tabela esquematizada⁶³:

TABELA 1- Número de contribuição/carência

BENEFÍCIO	CARÊNCIA
Auxílio-doença (comum)	12 contribuições
Aposentadoria por invalidez (comum)	12 contribuições
Aposentadoria por idade	180 contribuições
Aposentadoria por tempo de contribuição	180 contribuições
Aposentadoria especial	180 contribuições
Salário- maternidade(para contribuinte individual, segurada especial, facultativa)	10 contribuições. OBS: em caso de parto antecipado, reduz-se em equivalência os meses em que o parto foi antecipado.

Fonte: EDUARDO, Italo Romano, Curso de direito previdenciário / Ítalo Romano Eduardo, Jeane Tavares Aragão Eduardo. – 12. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

⁶² LAZZARI, João Batista Direito previdenciário / João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 25.

⁶³ EDUARDO, Italo Romano, Curso de direito previdenciário / Ítalo Romano Eduardo, Jeane Tavares Aragão Eduardo. – 12. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

Como o tema principal deste estudo diz respeito ao cálculo dos benefícios, após elencar estes principais tópicos sobre o Sistema Previdenciário Brasileiro, é importante analisar mais profundamente acerca dos benefícios em espécie de modo a propiciar a comparação com a Proposta de Emenda.

2. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS NO ATUAL REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os benefícios são divididos em dois tipos: Comuns e acidentários. Sendo que cada um possui regras e características próprias.

Tendo por base o art. 201 da Constituição Federal, são os benefícios do RGPS: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio reclusão.

Sendo que serão objeto de estudo no presente trabalho apenas o cálculo dos benefícios com propostas de alteração na reforma previdenciária: aposentadoria por invalidez, por idade, por tempo de contribuição e especial, auxílio-doença, pensão por morte e auxílio-reclusão.

2.1. Salário de Contribuição

O salário de contribuição é assunto específico da previdência social e a expressão numérica do fato gerador. O assunto é tratado na Lei nº 8.212/91, art. 28, sendo ele em regra a base de cálculo para os segurados, com exceção do segurado especial, e esporadicamente base da contribuição patronal da microempresa e para os empregadores domésticos. Neste artigo a lei define o salário de contribuição como sendo, em regra, equivalente à remuneração do segurado, sendo que inclui-se neste montante as gorjetas, comissões e demais gratificações.⁶⁴

Salário de contribuição é a quantia sobre a qual incide a alíquota contributiva, exigível do contribuinte ou do responsável tributário.⁶⁵ É também, “[...] a medida de ponderação do aspecto quantitativo da prestação pecuniária dos benefícios da previdência social. (...) Sendo que os ganhos habituais pelo empregado a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária”.⁶⁶

⁶⁴ TSUTIYA, Augusto Massayuki. *Curso de direito da seguridade social*/ Augusto Massayuki Tsutuya. – 4.ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. P. 139.

⁶⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito Previdenciário* / Carlos Alberto de Pereira Castro, João Batista Lazzari. – 16ª ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2014. P.195.

⁶⁶ ALENCAR, Hermes Arrais. *Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social – teses revisionais – da teoria à prática*/ Hermes Arrais Alencar. – 8 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. P. 84.

É de ampla relevância na área de custeio por ser a base de cálculo que justifica a relação de financiamento e por ser utilizado também para o cálculo do salário-de-benefício do segurado, trazendo o quantum a ser recebido pelos segurados empregados, inclusive os domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e os segurados facultativos, não se aplicando ao segurado especial, que tem regramento próprio.⁶⁷

Como ensina Ibrahim, o fato gerador para o empregado ocorre em igual tempo para o empregador, isto é, quando ocorre o crédito jurídico, momento em que passa a caber a remuneração, ainda que não paga, quer dizer, na prestação do serviço. Enquanto que, para a base da cota patronal valem as mesmas regras, mas, inexistindo limite máximo.⁶⁸

Nos termos do art. 28 da Lei nº8212/91, entende-se por salário de contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.⁶⁹

O valor mínimo do salário de contribuição coincide, para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo, e “[...] para os segurados empregados, inclusive o doméstico e o avulso, ao piso salarial legal ou normativo da

⁶⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito Previdenciário* / Carlos Alberto de Pereira Castro, João Batista Lazzari. – 16ª ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2014. P. 195.

⁶⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Resumo de direito previdenciário* / Fábio Zambitte Ibrahim. – 12ª ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012. P. 204.

⁶⁹ Lei 8.212 de 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em 24 de abril de 2017

categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado seu valor mensal, diário ou horário, conforme ajustado”.⁷⁰

Também é importante frisar a quantificação do salário mínimo, pois este nem sempre será mensal. Sendo que, “[...] se o trabalhador foi contratado no meio do mês, ou se trabalha somente meio expediente, o valor percebido por mês pode ser inferior ao salário mínimo mensal, já que a aferição da remuneração será feita por parâmetro horário ou diário”.⁷¹ Sendo que o mínimo mensal trazido em lei é apenas uma das expressões cabíveis ao salário mínimo.

Assim, o trabalhador que trabalhe em período parcial ou não labore todos os dias do mês, contribuirá de forma proporcional, tendo da mesma forma o período computado como tempo de contribuição e assegurando dessa forma o benefício em seu valor mínimo quando da ocorrência de alguma contingência. Exceto quanto ao contribuinte individual, que deve contribuir pelo menos sobre o salário mínimo para que seja segurado.⁷²

Os segurados da previdência possuem alíquotas correspondentes a 8%, 9% e 11%, conforme a faixa salarial em que se enquadrar. Porém, o contribuinte individual e o segurado facultativo possuem, em regra, alíquota de 20% (sendo possível a opção de alíquota menor).⁷³

Desta feita, todo segurado, mesmo que receba muito além do teto fixado, contribui apenas sobre o máximo. A portaria interministerial MF nº 8/2017 fixou o teto do salário de contribuição em R\$5.531,31. Sendo que esta regra se aplica apenas aos trabalhadores e não aos patronos, que por sua vez não possuem limite de contribuição, contribuindo sobre a totalidade da remuneração.⁷⁴

Em síntese, os salários de contribuição servirão de base para os valores a serem pagos a título de prestações previdenciárias.

⁷⁰ Castro, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito previdenciário* / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 19. ed. rev., atual. e ampl.– Rio de Janeiro: Forense, 2016. P.242.

⁷¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário* – 16ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 329.

⁷² Ibidem.

⁷³ Ibidem.

⁷⁴ PORTARIA MF Nº8, de 13 de janeiro de 2017. Receita Federal. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=79662>>. Acesso em 29 ago. 2017.

2.2. Salário de benefício

O salário de benefício é o valor base para a quantificação do valor do benefício, do mesmo modo que o salário de contribuição é a base para o cálculo da contribuição previdenciária.⁷⁵

É resultante da média aritmética de determinado número de contribuições atualizadas usadas para o cômputo da primeira renda mensal do benefício. Porém, o “[...] salário de benefício não é ainda o valor do benefício, pois é necessário aplicar o coeficiente de cálculo para chegar à renda mensal inicial”.⁷⁶

Com a Emenda Constitucional nº 20 os arts. 40 e 201 da Constituição passaram a prever que deve ser observado o equilíbrio financeiro e atuarial no pagamento dos benefícios, estabelecendo desta forma segurança jurídica para os pagamentos, sendo implicada alteração no cálculo do benefício que seja computado a partir de 1994.⁷⁷

Consiste na base de cálculo do quantum mensal da maioria dos benefícios previdenciários da seguinte forma⁷⁸: Na aposentadoria por idade e na aposentadoria por tempo de contribuição o salário de benefício é calculado pela média aritmética simples das 80% maiores contribuições de todo o período contributivo multiplicado pelo fator previdenciário, enquanto que na aposentadoria especial, aposentadoria por invalidez, bem como no auxílio doença e acidentário calcula-se a média aritmética dos maiores salários correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sendo facultativa a incidência do fator previdenciário, por ter estes benefícios caráter extraordinário e da extrema necessidade dos segurados.⁷⁹

Para encontrarmos o valor do salário de benefício basta selecionar 80 maiores salários de contribuição e fazer a média aritmética simples, isto é, somam-se

⁷⁵ TANAKA, Eduardo. *Direito previdenciário*/ Eduardo Tanaka. – São Paulo: Forense, 2016. – São Paulo: Método, 2016. P.273.

⁷⁶ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*, 34ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014. P.327.

⁷⁷ LEITÃO, André Studart Manual de direito previdenciário / André Studart Leitão, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016. P.286.

⁷⁸ ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. *Direito Previdenciário 1*/ Flávia Cristina Moura de Andrade, André studart Leitão – São Paulo: Saraiva, 2012. P. 89

⁷⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito previdenciário* / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 19. ed. rev., atual. e ampl.– Rio de Janeiro: Forense, 2016.

todos os salários de contribuição e “[...] divide-se pelo número de salários de contribuição que efetivamente foram utilizados no cálculo”.⁸⁰

Como ressalva, cabe lembrar que para o cálculo do salário de benefício na aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade cabe ainda o instituto do fator previdenciário. Sendo que para a aposentadoria por tempo de contribuição a aplicação é obrigatória e para a aposentadoria por idade facultativa (só se aplica quando beneficia de alguma forma o segurado).⁸¹

O fator previdenciário foi estabelecido pela Lei nº 9.876 de 1999, levando em conta três importantes variáveis: tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida. Sendo que, quanto mais elevado o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário e conseqüentemente maior o valor do benefício a ser percebido. E por outro lado, quanto maior a expectativa de sobrevida, ainda maior será o tempo que o segurado passará recebendo o benefício, então menor será o fator e ainda menor o valor do benefício.⁸² Sendo que:

A fórmula 95/85 permite a opção de não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, quando o total resultante da soma da idade e do tempo de contribuição do segurado na data de requerimento da aposentadoria, incluídas as frações, for de no mínimo 95 e 85 pontos, respectivamente, para o homem e a mulher.⁸³

Se o fator previdenciário corresponder a menos que um haverá sempre redução do valor do benefício. Se pelo contrário for maior, conseqüentemente o valor será acrescido. Enquanto que, caso seja igual a um, o valor permanecerá inalterado. Ficando claro que o fator previdenciário foi criado com o intuito de desestimular a aposentadoria precoce, buscando retardar o pedido de aposentadoria prematuro.⁸⁴

⁸⁰ ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. *Direito Previdenciário 1/* Flávia Cristina Moura de Andrade, André Studart Leitão – São Paulo: Saraiva, 2012. P.91.

⁸¹ LEITÃO, André Studart Manual de direito previdenciário / André Studart Leitão, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

⁸² LEITÃO, André Studart Manual de direito previdenciário / André Studart Leitão, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016. P. 313.

⁸³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito previdenciário /* Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 19. ed. rev., atual. e ampl.– Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 206.

⁸⁴ LAZZARI, João Batista. *Direito previdenciário /* João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro. – 1. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 197.

2.3. Cálculos

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) usufruirá das constantes informações lançadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) sobre as relações empregatícias, tal como das remunerações e vínculos dos segurados, para realizar o cálculo do salário de benefício, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213 de 1991.

Os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício devem ser corrigidos mensalmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), como estabelece o art. 29-B da Lei nº 8213/1991. Sendo que o INSS terá o prazo máximo de 180 dias para gerar ao segurado as informações requisitados, computados a partir data da solicitação do pedido.⁸⁵

Os cálculos dos benefícios são solucionados de várias formas, sendo, em regra, apurados de acordo com os critérios fixados no art. 201, §3º, da CF, tendo por base os salários de contribuição para chegar ao intitulado salário de benefício.⁸⁶

No entanto, existem dois benefícios que possuem base de cálculo diversa: o salário família, sendo seu valor estipulado por meio de cotas, levando sempre em consideração a remuneração do segurado, e o salário maternidade, correspondendo à remuneração integral, no caso de empregada e avulsa, sendo que “[...] para a empregada doméstica, o valor de seu último salário de contribuição,(...) um salário mínimo para a segurada especial”⁸⁷, e ainda 1/12 da média dos últimos doze salários para a contribuinte individual/facultativa, nos termos da lei nº8213/1991.

Outros dois benefícios que excepcionam a regra são o auxílio-reclusão e a pensão por morte. Sendo a pensão apurada com base na aposentadoria a qual o segurado auferia caso o falecimento tenha ocorrido após desta ou daquela a qual teria se fosse aposentado por invalidez àquela data. E o auxílio-reclusão é calculado com base no valor da aposentadoria por invalidez a qual faria jus à data do respectivo deferimento do benefício, de acordo com o art. 80 da Lei de benefícios.⁸⁸

⁸⁵ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*, 34ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014. P.331.

⁸⁶ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em 14 ago. 2017.

⁸⁷CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito previdenciário* / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 19. ed. rev., atual. e ampl.– Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 536.

⁸⁸ Idem.

Importante relembrar a fórmula do cálculo do salário de benefício, que é: SB (salário de benefício) é resultante de F (fator previdenciário) multiplicado por Y (média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo período contributivo).⁸⁹

Aos filiados ao sistema até 28.11.1999, inclusive os que já vinham de Regime Próprio de Previdência, a média aritmética leva em conta os salários de maior valor correspondentes a 80% do período total de contribuição desde 1994, quando surgiu o real como moeda nacional, sendo que os salários devem ser corrigidos monetariamente.⁹⁰

2.3.1. Renda mensal inicial

Para analisar o cálculo essencial o estudo sobre a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, que será o valor da primeira prestação do benefício concedido pela Previdência. A mensuração desse valor, que será a base para os futuros reajustes, dependerá do tipo de benefício, bem como do valor do salário de benefício.⁹¹

A renda mensal inicial é obtida de cálculo de determinado percentual (%) sobre o valor do salário de benefício, sendo específico em cada benefício: O auxílio-acidente corresponde a 50% do valor do salário de benefício (Art. 86, §1º da Lei de benefícios), o auxílio-doença a 91% (Art. 61 da Lei 8.213/91), as aposentadorias por invalidez (Art. 44 da Lei 8.213/91), por tempo de contribuição, e especial (Art. 57, §1º da mesma lei) correspondem a 100%. Enquanto que a aposentadoria por idade pode variar entre 70% e 100% de acordo com o caso em concreto (art.50 da Lei 8.213/91).⁹²

Importante ressaltar que no cálculo do valor da Renda Mensal Inicial - RMI “[...] do segurado empregado (inclusive o doméstico) e do trabalhador avulso, serão contados os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições

⁸⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 1999. P.65.

⁹⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito previdenciário* / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 19. ed. rev., atual. e ampl.– Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 551.

⁹¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito previdenciário* / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 19. ed. rev., atual. e ampl.– Rio de Janeiro: Forense, 2016. P.581.

⁹² Lei 8.213 de 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em 24 de julho de 2017

devidas, ainda que não recolhidas pelo empregador.”⁹³ Enquanto que, para os demais segurados, serão computados exclusivamente os salários de contribuição efetivamente recolhidos mensalmente.

2.3.2. Correção monetária dos valores dos salários de contribuição

Em face de seu caráter alimentar, o valor do benefício deve ser resguardado do processo inflacionário, de modo que seja mantido o seu real poder de compra.⁹⁴ O Brasil, refém deste fenômeno, acabou por estabelecer na própria Constituição Federal esta proteção, senão vejamos:

Art. 201(...)

§3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.⁹⁵

§4º É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.⁹⁶

É imprescindível atualizar todos os salários de contribuição que o integram. O índice de atualização utilizado é o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Para facilitar a compreensão do matéria, vale citar o exemplo de André Stuart⁹⁷:

Admitamos então que Ricardo filiou-se ao sistema previdenciário em dezembro de 2010. Exerceu atividade até janeiro de 2012, oportunidade em que ficou incapaz para o trabalho. Diante disso, requereu o benefício no INSS. Quais salários de contribuição serão utilizados para o cálculo do auxílio-doença? Todos, desde a filiação de Ricardo até janeiro de 2012. Todos eles devem ser devidamente atualizados na forma da lei, com base no INPC, conforme disposto no art. 29-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, todos os salários de contribuição que integram o cálculo do salário de benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação do

⁹³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito previdenciário* / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 19. ed. rev., atual. e ampl.– Rio de Janeiro: Forense, 2016. P.581.

⁹⁴ BRAGANÇA, Kerlly Huback. *Manual de Direito Previdenciário*, 8ª ed. Ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 153.

⁹⁵ Acessado em 20/08/2017. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

⁹⁶ Acessado em 20/08/2017. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

⁹⁷ LEITÃO, André Studart *Manual de direito previdenciário* / André Studart. Leitão, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva, 2015. P. 307

índice nacional de preço ao consumidor (INPC), referente ao período referente ao período da primeira competência do salário de contribuição que integram o período básico de cálculo até o mês anterior ao do começo do benefício, de modo a preservar real valor de compra.⁹⁸

A constitucionalização desta garantia se deu com intuito de afastar a crueldade que se verificava na lei anterior, gerado pela Lei 8.213/1991, que não garantia a correção monetária de todos os salários de contribuição. É de visível percepção que este artifício acabava por reduzir drasticamente a renda da prestação beneficiária, ainda mais em épocas de elevada inflação.⁹⁹

Assim está previsto no art. 29-B da Lei n. 8.213/1991¹⁰⁰:

Art. 29-B. Os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Desta forma, a correção dos salários de contribuição se dirige ao momento da concessão do benefício. Sendo, assim, “[...] indispensável introduzir este mecanismo para que reduza, tanto quanto possível, o desnível entre o valor real e o valor nominal das remunerações de referência, tornando-se os salários atuais”.¹⁰¹

Por fim, vale lembrar que o princípio da irredutibilidade, neste caso identificado na correção monetária, tem “[...] sua eficácia destinada aos períodos da concessão e da manutenção do benefício. A preservação do valor real depende dos reajustamentos periódicos, mediante aplicação dos índices fixados pelo legislador ordinário”.¹⁰²

⁹⁸ LAZZARI, João Batista Lazzari. *Direito previdenciário* / João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. Capítulo 06.

⁹⁹ BRAGANÇA, Kerlly Huback. *Manual de Direito Previdenciário*, 8ª ed. Ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. P.138.

¹⁰⁰ Acessado em 21/08/2017. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>.

¹⁰¹ Acessado em 21/08/2017. Disponível em: <
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp062851.pdf>>.

¹⁰² Acessado em 21/08/2017. Disponível em: <
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp062851.pdf>>.

2.4. Da análise atuarial do risco no sistema de previdência social

As contingências, em especial a contingência “velhice” é evento certo, previsto, que ao decorrer de cada ano conquista novos contornos resultante da longevidade cada vez maior, produto da melhoria das condições gerais da população. A perspectiva é de que a expectativa de vida aumente anualmente e este fato já traz fortes efeitos para o caixa da Previdência. Os custos com a cobertura das contingências previdenciárias se dilatam por longo período, uma vez que a aposentadoria, principalmente, bem como os outros benefícios serão desfrutadas por maior prazo.¹⁰³

O contrário ocorre com o número de pessoas ativas no mercado de trabalho, vez que o controle de natalidade está cada vez mais efetivo, reduzindo drasticamente o número de contribuintes para o custeio da previdência social. Desta feita, é de suma importância a verificação destes dois fatores, expectativa de vida e controle de natalidade, que se não forem analisados serão os grandes agentes prejudiciais da previdência após uma provável reforma.¹⁰⁴

Sendo o cálculo atuarial um método composto de técnicas matemáticas e estatísticas de modo a verificar o risco e o retorno de determinado seguro ou financiamento. Este cálculo procura historicamente por hipóteses e estatísticas que projetem os resultados de tal seguro ou financiamento futuramente.¹⁰⁵

O RGPS funciona em regime de repartição simples, onde os segurados em atividade atualmente financiam os inativos com intuito de que, no futuro, a próxima geração de trabalhadores fará da mesma forma.¹⁰⁶

¹⁰³ LEITÃO, André Stuart. *Manual de direito previdenciário* / André Stuart Leitão, Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho. – 3ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2015. P. 126.

¹⁰⁴ Projeções atuariais para o Regime Geral de Previdência Social. Disponível em: <<http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-2017/anexos-pldo-2017/anexo-iv-6-projecoes-atuariais-do-rgps.pdf>> . Acesso em: 05/06/2017.

¹⁰⁵ Projeções atuariais para o Regime Geral de Previdência Social. Disponível em: <<http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-2017/anexos-pldo-2017/anexo-iv-6-projecoes-atuariais-do-rgps.pdf>> . Acesso em: 05/06/2017.

¹⁰⁶ DIAS, Eduardo Rocha. *Curso de sereito previdenciário*/ Eduardo Rocha Dias, José Leandro Monteiro de Macêdo. – 3. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. P. 128.

Neste sistema, “[...] a taxa de crescimento da população, a evolução de seu perfil etário e a taxa de urbanização são variáveis fundamentais para estimular a evolução dos contribuintes e beneficiários.”¹⁰⁷

2.5. Das Aposentadorias

Trata-se de benefício concedido mediante contribuição previdenciária, tendo como principal objetivo a substituição dos rendimentos do segurado, garantindo sua subsistência, bem como de sua família. A aposentadoria é garantia trazida no texto constitucional, no art. 201¹⁰⁸, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)
§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.¹⁰⁹

Quanto ao segurado que tenha por qualquer razão perdido a qualidade de segurado, mas “[...] tenha chegado a implementar os requisitos para a concessão da aposentadoria ao tempo em que era ainda detentor daquela qualidade, faz jus ao benefício, nos termos do art. 102, §1º da Lei n. 8.213/91”.¹¹⁰

Sendo, dessa forma, indiferente o fato de o segurado requerer ou não o benefício ao tempo exato em que adquiriu tal direito. Preenchidos os requisitos de

¹⁰⁷ Projeções atuariais para o Regime Geral de Previdência Social. Disponível em: <<http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-2017/anexos-pldo-2017/anexo-iv-6-projecoes-atuariais-do-rgps.pdf>>. P.14. Acesso em: 05/06/2017.

¹⁰⁸ Lei 8.213 de 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em 30 de julho de 2017.

¹⁰⁹ Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 17 de maio de 2017.

¹¹⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito previdenciário* / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 19. ed. rev., atual. e ampl.– Rio de Janeiro: Forense, 2016. P.671.

acordo com a legislação passada, o direito é mantido nas mesmas circunstâncias que à época do preenchimento. A diante passamos a estudar as principais peculiaridades do cálculo das aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social.¹¹¹

2.5.1. Aposentadoria por Invalidez

É beneficiário da aposentadoria por invalidez o segurado que, usufruindo ou não de auxílio-doença, seja tido como incapaz para o trabalho e, concomitante, “[...] insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O tema é tratado na Lei nº 8.213/91, arts. 42 a 47”.¹¹² Sendo insignificante ter ou não sido beneficiário de auxílio doença para ser concedido tal benefício.

Os requisitos legais para este benefício, de acordo com André Stuart Leitão, são:

A aposentadoria por invalidez apresenta os mesmos requisitos do auxílio-doença em matéria de qualidade de segurado e de carência (12 contribuições mensais), com as mesmas exceções. A diferença determinante entre os dois benefícios é o fato gerador: a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (= incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho). (...) Outro ponto de aproximação entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez refere-se às regras sobre a doença preexistente. Assim como no auxílio-doença, segundo o art. 42, § 2o, da Lei n. 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.¹¹³

Sérgio Pinto Martins¹¹⁴ ensina que é necessário cumprimento de doze meses de carência (contribuições mensais sem atraso), excetuadas as aposentadorias resultantes de acidente ou em caso de segurados especiais, que analisa-se a seguir.

É devida ainda, independente de carência, aposentadoria por invalidez ao segurado acometido, após filiação, das seguintes doenças: tuberculose

¹¹¹ DIAS, Eduardo Rocha. *Curso de direito previdenciário*/ Eduardo Rocha Dias, José Leandro Monteiro de Macêdo. – 3. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. P. 167.

¹¹² IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário* – 16ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 581.

¹¹³ LEITÃO, André Studart Manual de direito previdenciário / André Studart Leitão, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva, 2015. P. 345.

¹¹⁴ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*, 34ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014. P.346.

ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de paget; síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) contaminação por radiação e hepatopatia grave. Sendo que, o segurado especial deverá comprovar o exercício, nos últimos doze meses, da atividade rural a contar da data do requerimento da aposentadoria.¹¹⁵

A aposentadoria por invalidez terá por renda mensal valor correspondente a 100% do salário de benefício, reajustada mensalmente pelos índices de correção dos benefícios do RGPS em geral, em regra. Quanto aos segurados especiais, terão por renda mensal o valor de um salário mínimo.¹¹⁶

A data inicial do benefício é o dia imediatamente seguinte ao da cessação do auxílio-doença, quando deste decorrer. Quando não for este o caso, será devido o benefício da seguinte maneira: para os segurados empregados a partir do 16º dia afastado da atividade ou desde a data do requerimento (quando este se der após o 30º dia do afastamento), sendo que os quinze primeiros dias são de obrigação da empresa; quando ao empregado doméstico, trabalhador avulso, especial e facultativo, o benefício é devido “[...] a partir da data do início da incapacidade, ou da data de entrada do requerimento quando ocorrido após o 30º dia de incapacidade”.¹¹⁷

Logo, em todos os casos, se não realizado o requerimento do respectivo benefício no prazo de trinta dias após a incapacidade, passa a ser a data daquele o termo de início do benefício.¹¹⁸

É de se ressaltar que o segurado necessitado de assistência permanente terá o seu valor de benefício acrescido de 25%, ainda que este já esteja no limite do teto do INSS. Sendo este acréscimo cessado quando da morte do segurado, não sendo “repassado” para a pensão por morte.¹¹⁹

¹¹⁵ LEITÃO, André Studart Manual de direito previdenciário / André Studart Leitão, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva, 2015. P. 347.

¹¹⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito previdenciário* / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 19. ed. rev., atual. e ampl.– Rio de Janeiro: Forense, 2016. P.294.

¹¹⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito previdenciário* / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 19. ed. rev., atual. e ampl.– Rio de Janeiro: Forense, 2016. P.757.

¹¹⁸ DIAS, Eduardo Rocha. Curso de direito previdenciário/ Eduardo Rocha Dias, José Leandro Monteiro de Macêdo. – 3. Ed. – Rio de janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. P. 220.

¹¹⁹ LEITÃO, André Stuart. *Manual de direito previdenciário* / André Stuart Leitão, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho. – 3ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2015. P . 351.

No caso de aposentadoria resultante de auxílio-doença anteriormente concedido, ocorre uma peculiaridade no cálculo. De acordo com o art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, será considerado como salário-de-contribuição, no período em que recebeu o benefício por incapacidade, o salário-de-benefício que deu origem a tal benefício.¹²⁰

Dessa forma, por exemplo, “[...] se o segurado vinha recebendo R\$910,00 de auxílio-doença, ao aposentar-se por invalidez, o INSS deveria fazer nova média, incluindo o período em gozo de auxílio-doença, mas computando o valor de R\$1.000,00, que é o salário-de-benefício”¹²¹ que originou o auxílio-doença (correspondente a 91%).

Castro e Lazzari ensinam ainda que¹²²:

O valor da aposentadoria por invalidez ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%, podendo chegar, assim, a 125% do salário de benefício. O acréscimo será devido, ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado e cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Logo, o cálculo deste benefício ocorre da seguinte maneira: 100% do valor do salário de benefício, podendo, em caso de necessidade de assistência permanente resultar no acréscimo de 25% deste valor.

2.5.2. Aposentadoria por Idade

O art. 201, I, da Carta Magna elenca a idade avançada como contingência coberta pela previdência por ser presumida a incapacidade para o trabalho.

Este é o ponto de maior preocupação do atual legislador, por ser o envelhecimento fato certo e previsto que anualmente adquire novos moldes de modo

¹²⁰ Lei 8.213 de 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em 30 de julho de 2017.

¹²¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário* – 16ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 583.

¹²² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito previdenciário* / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 19. ed. rev., atual. e ampl.– Rio de Janeiro: Forense, 2016. P.297.

a se elastecer cada vez mais. Fato este que já mostra resultados visíveis para o caixa da Previdência.¹²³

Este benefício é assegurado para o segurado que, tendo cumprido a carência de 180 contribuições mensais, completar 65 anos de idade se homem, e 60 se mulher. Sendo que para os trabalhadores rurais esta idade é reduzida em 5 anos.¹²⁴

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, calcula-se da seguinte forma: encontra-se o valor do salário de benefício “[...] com a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se salário de contribuição mensal do período como segurado”¹²⁵, o valor da aposentadoria equivalerá a 70% deste valor, sendo acrescido de 1% por cada grupo de 12 contribuições mensais, chegando ao valor máximo de 100%, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/1991, sendo opcional a incidência do fator previdenciário. Logo, se o segurado exerceu a atividade por 15 anos, receberá 85% do valor do salário de benefício.

2.5.3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Aposentadoria regulada pelos arts. 52 a 56 da Lei de benefícios, é devida aos segurados que possuam 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, independentemente da idade (no caso de aposentadoria integral).

Como nos ensina Kerlly Huback Bragança:

O benefício tem no tempo de contribuição seu requisito específico, ainda que não se possa apontá-lo como risco social. Certamente, os anos de labuta e o conseqüente envelhecimento natural do corpo humano podem resultar na diminuição da pujança laborativa, mas a incapacidade não é pressuposto da prestação. Ainda que o trabalhador esteja no ápice de sua condição física e mental, cumprindo o tempo requerido (e carência), ser-lhe-á entregue o benefício, o que é incomum no Direito Comparado. Considera-se tempo de contribuição o tempo contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho e de interrupção de exercício.¹²⁶

¹²³ LEITÃO, André Stuart. *Manual de direito previdenciário* / André Stuart Leitão, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho. – 4.ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.

¹²⁴ SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 257.

¹²⁵DIAS, Eduardo Rocha. *Curso de direito previdenciário*/ Eduardo Rocha Dias, José Leandro Monteiro de Macêdo. – 3 ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. P.264.

¹²⁶ BRAGANÇA, Kerlly Huback. *Manual de Direito Previdenciário*, 8ª ed. Ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 169.

Enquanto que, para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional “[...] além do período contributivo (30 anos se homem e 25 anos se mulher), somam-se o requisito etário – 53 anos de idade (homens) e 48 anos de idade (mulher) – e o tempo de contribuição adicional (pedágio) correspondente a 40%”¹²⁷ do tempo restante para aposentadoria em 15 de dezembro de 1998 (quando foi promulgada a EC n. 20/98).

De acordo com André Stuart Leitão:

Ao contrário dos outros benefícios previdenciários, a aposentadoria por tempo de contribuição é concedida independentemente de contingência social. Com efeito, se partirmos do pressuposto de que esse benefício é concedido independentemente de idade mínima (tema que será analisado logo adiante), chega-se à conclusão de que seu principal objetivo não é amparar o indivíduo em situação de necessidade, e sim premiá-lo pelo acúmulo de tempo de contribuição considerável.¹²⁸

A concessão deste benefício depende do preenchimento de três requisitos, sendo eles: “[...] 1º) enquadramento previdenciário adequado; 2º) carência; e 3º) tempo de contribuição”.¹²⁹

A renda mensal inicial para a aposentadoria integral, como ensina Marisa Ferreira dos Santos, será de “[...] 70% do salário de benefício, apurado aos 25 anos de contribuição, para mulheres, e aos 30 anos, para homens, a cujo resultado se acresce de 6% para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário”¹³⁰, aplicando-se o fator previdenciário.

2.5.4. Aposentadoria Especial

Trata-se de prestação previdenciária devida aos segurados “[...] empregado, trabalhador avulso ou cooperado, que tenham trabalhado quinze, vinte ou vinte e cinco anos, sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade

¹²⁷ HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*/ Miguel Horvath Júnior –São Paulo: Manole, 2011. P.52.

¹²⁸ LEITÃO, André Stuart. *Manual de direito previdenciário* / André Stuart Leitão, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho. – 3ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2015. P. 387.

¹²⁹ LEITÃO, André Stuart. *Manual de direito previdenciário* / André Stuart Leitão, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho. – 3ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2015. P. 389.

¹³⁰ SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado* 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 261.

física”¹³¹. A aposentadoria especial está prevista nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 a 70 do Decreto n. 3048/99 e pressupõe carência de 180 contribuições mensais, inexistindo incidência do fator previdenciário. Sendo certo que:

O tratamento diferenciado de quem exerce atividade especial não implica ofensa ao princípio da isonomia por revelar um critério razoável. O exercício de atividade potencialmente nociva à saúde ou à integridade física do trabalhador justifica a aposentadoria em menor tempo, tutelando como bem jurídico a saúde, em sentido amplo, do segurado.¹³²

Ainda de acordo com o art. 57 da Lei de benefícios, “[...] o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos (...) pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”¹³³, assim, deve comprovar a exposição efetiva ao agente nocivo químicos, físicos, biológicos ou combinação destes em prejuízo à sua saúde ou integridade física.

Importante salientar as seguintes observações do autor:

Duas observações preliminares: 1ª) a aposentadoria especial independe de idade do beneficiário; 2ª) a variação do tempo de espera necessário para a concessão da aposentadoria especial nada tem que ver com o sexo do trabalhador, mas sim com potencialidade nociva do agente. Quanto mais grave o agente nocivo, menor será o tempo de exposição. Exemplo: aqueles que executam trabalhos no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção adquirem o direito à aposentadoria após 15 anos de atividade, enquanto os segurados que trabalham na extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas adquirem o direito à aposentadoria após 25 anos. Essa diferença justifica-se pela maior nocividade do ambiente de trabalho em minas do que na atividade de extração de petróleo.¹³⁴

O segurado que exerceu duas atividades diferentes sem completar o tempo mínimo de contribuição exigido em nenhuma das duas poderá converter os períodos para somá-los, a fim de adquirir a aposentadoria especial.¹³⁵

¹³¹ HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*/ Miguel Horvath Júnior –São Paulo: Manole, 2011. P.59.

¹³² LEITÃO, André Stuart. *Manual de direito previdenciário* / André Stuart Leitão, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho. – 3ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2015. P.406.

¹³³ Ibidem. P. 401.

¹³⁴ Ibidem. P. 408.

¹³⁵ Ibidem. P. 417.

TABELA 2 - Tabela de conversão de trabalho em duas ou mais atividades insalubres.

Tempo a converter	Multiplicadores		
	Para 15 anos	Para 20 anos	Para 25 anos
De 15 anos	---	1,33	1,67
De 20 anos	0,75	---	1,25
De 25 anos	0,60	0,80	---

Fonte: LEITÃO, André Stuart. *Manual de direito previdenciário* / André Stuart Leitão, Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho. – 3ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2015. P. 415

Poderá ocorrer também situação diferente, onde o segurado especial passa a exercer atividade comum, sendo que neste caso também será permitida a conversão do período especial em comum, da seguinte forma:¹³⁶

TABELA 3 – Tabela de conversão do tempo trabalhado em atividade insalubre em atividade comum.

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (30 anos)	Homem (35 anos)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Fonte: Castro, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito previdenciário* / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 19. ed. rev., atual. e ampl.– Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 271.

O cálculo deste benefício terá alíquota de 100% sobre o salário de benefício (calculado através da média dos 80% maiores salários de contribuição).¹³⁷

¹³⁶ Castro, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito previdenciário* / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 19. ed. rev., atual. e ampl.– Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 271.

¹³⁷ LEITÃO, André Stuart. *Manual de direito previdenciário* / André Stuart Leitão, Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho. – 4.ed. - São Paulo: Saraiva, 2016. P. 406.

2.6. Pensão por morte

A pensão por morte é um benefício direcionado exclusivamente aos dependentes do segurado, quando este vier a falecer, aposentado ou não, de forma a substituir a remuneração do segurado. Encontra-se previsto no art. 201, V, da Constituição, regulada pelo art. 74 da Lei do RGPS.¹³⁸ Será devida apenas ao segurado da previdência social, sendo indevida quando ocorrer a perda da qualidade de segurado.

A concessão deste benefício independe de preenchimento de carência, por seu caráter imprevisível, bastando a comprovação de três requisitos para sua percepção: a) qualidade de segurado do *de cujus*.; b) qualidade de dependente de quem está requerendo tal benefício; e c) óbito do segurado.¹³⁹

Sobre a renda mensal inicial ensina Castro e Lazzari que:

O valor da renda mensal da pensão por morte, até a edição da Lei do RGPS vigente, era de 50% do salário de benefício, mais 10% por dependente, até o limite máximo de cinco; a partir da Lei n. 8,213/91, era constituída de uma parcela, relativa à família, de 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma aposentadoria quantos fossem seus dependentes, até o máximo de duas. Caso o falecimento fosse consequência de acidente de trabalho, o valor era de 100% do salário de benefício ou do salário de contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso.¹⁴⁰

Após a Lei n. 9.528, de 1997 que, então, o valor da pensão por morte passou a equivaler a 100% do salário de benefício, até mesmo para os acidentários, independentemente de quantos dependentes fossem. Logo, passa o valor a ser 100% “[...] do valor de aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento”.¹⁴¹

¹³⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito previdenciário* / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 16. ed. rev., atual. e ampl.– Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 807.

¹³⁹ LEITÃO, André Stuart. *Manual de direito previdenciário* / André Stuart Leitão, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho. – 4.ed. - São Paulo: Saraiva, 2016. P. 474.

¹⁴⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito previdenciário* / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 16. ed. rev., atual. e ampl.– Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 818.

¹⁴¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário* – 16ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 656.

No caso de haver mais de um dependente, a pensão por morte, será dividida em partes iguais, sendo que caso um deles venha a falecer ou, no caso de um filho, a completar 21 anos, reverte-se a parte para os demais igualmente.¹⁴²

2.7. Auxílio-reclusão

O auxílio-reclusão, nas mesmas condições que a pensão por morte, é devida aos dependentes do segurado (que no caso é o detento). A previsão legal deste benefício está no art. 80 da Lei nº 8.213/91.¹⁴³

Devido à semelhança desde com a pensão por morte, possui as mesmas condições, buscando substituir os rendimentos do segurado preso, afim de que seus dependentes obtenham meios de subsistência. São quatro os requisitos para a concessão deste benefício, quais sejam, manutenção da qualidade de segurado, qualidade de dependente, estar o segurado preso e ser de baixa renda. Não existindo carência para este benefício ser concedido.¹⁴⁴

Quanto ao último requisito, ser baixa renda, será mensurado de acordo com uma portaria anual, cuja qual estabelece o valor considerado baixa renda. Sendo que, caso o segurado auferir salário superior ao estabelecido como “baixa renda” será indeferido o benefício aos seus dependentes.¹⁴⁵ A portaria MF nº8, de 13 de janeiro de 2017 estabelece que:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2017, será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário de contribuição.¹⁴⁶

¹⁴² BRAGANÇA, Kerlly Hubrack. *Manual de Direito Previdenciário*/ Kerlly Huback Bragança. – 8.ed. ver., atual. e amp. – Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 227.

¹⁴³ Lei 8.213 de 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em 30 de julho de 2017.

¹⁴⁴ Dias, Eduardo Rocha. *Curso de direito previdenciário*/ Eduardo Rocha Dias, José Leandro Monteiro de Macêdo. – 3. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. P. 311.

¹⁴⁵ LEITÃO, André Stuart. *Manual de direito previdenciário* / André Stuart Leitão, Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho. – 4.ed. - São Paulo: Saraiva, 2016. P. 494.

¹⁴⁶ Portaria MF nº8, de 13 jan. 2017. Disponível em: < <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=79662>>. Acesso em 30 ago. 2017.

O cálculo deste benefício corresponde a 100% do salário de benefício, sendo calculado com base na renda do segurado, sendo que aos dependentes do segurado especial é devido o auxílio no valor de um salário mínimo.¹⁴⁷

Após breves explicações referente aos benefícios no atual modelo previdenciário, passa-se, ao último capítulo, o qual analisará as prováveis alterações na previdência brasileira, dando-se ênfase, especialmente, nas alterações quanto ao cálculo dos benefícios previdenciários.

¹⁴⁷ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*, 34ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014. P. 412.

3. CÁLCULOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS A REFORMA

No decorrer deste capítulo serão abordados os principais tópicos sobre como seriam os cálculos dos benefícios com a reforma previdenciária, buscando sempre a comparação com o atual modelo previdenciário. Este estudo levará em consideração a proposta original da PEC 287/2016, bem como do texto substitutivo apresentado.

É cediço que esta proposta de alteração deu origem a duas correntes antagônicas entre si. Uma defende a reforma, por considerar assunto urgente na atual conjuntura do Brasil e, ainda, afirmar que a previdência é insustentável financeiramente. A outra entende que a reforma será um retrocesso e resultará em ainda mais injustiça social.¹⁴⁸ Tendo em vista a não existência de uniformidade quanto ao assunto, importante se faz o presente trabalho sobre o cálculo do valor dos salários de benefícios em espécie.

Vale ainda ressaltar, que após a apresentação original da PEC, foi apresentado texto substitutivo, onde restaram-se alterados mais alguns itens da reforma. O Relator da Reforma, Deputado Arthur Maia, apresentou o relatório da PEC, com o texto substituto, que foi aprovada por 23 votos contra 14. Texto este que, apesar de ter reduzido alguns tópicos, ainda continua basilarmente ruim e trazendo grandes danos a população brasileira.¹⁴⁹

Visto que o risco social está protegido pelo ordenamento jurídico, por intermédio dos direitos sociais, o legislador deve atentar-se ao propor emendas, principalmente quando estas têm por finalidade reduzir drasticamente os benefícios previstos no ordenamento, vez que conforme exposto, poderá violar diversos princípios essenciais ao direito previdenciário.¹⁵⁰

¹⁴⁸ Acesso em 05 de ago. 2017. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2017/02/20/proposta-de-reforma-previdenciaria-retrocesso-e-injustica-social/>>

¹⁴⁹ Acesso em 29 de ago. de 2017. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2017-05-03/reforma-da-previdencia.html>>.

¹⁵⁰ DIAS, Eduardo Rocha. Curso de direito previdenciário/ Eduardo Rocha Dias, José Leandro Monteiro de Macêdo. – 3. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

Sem a devida análise atuarial do sistema previdenciário brasileiro é impossível ter-se garantia de que as medidas propostas solucionarão os alegados problemas previdenciários em longo prazo.¹⁵¹

Vale ressaltar que a Proposta de Emenda 287/2016 não trouxe nenhuma referência a estudo dos cálculos atuariais, demonstrando a razão efetiva de tais alterações de todos os benefícios, sendo que a verdadeira justificativa foram fraudes, déficit financeiro em outros setores da economia, entre outros, o que na visão de estudiosos na seara previdenciária poderia ser trabalhado de forma diversa da que está sendo feita, reduzindo e restringindo o acesso aos benefícios previdenciários.¹⁵²

3.1. Da constitucionalização da previdência

Com a Reforma da Previdência trazida com a PEC percebe-se a rígida constitucionalização do sistema, o que acarreta conseqüentemente a necessidade de emendas à constituição para qualquer mudança. Sobre o assunto comenta o autor Eduardo Rocha Dias:

Se, por um lado, os direitos sociais, na medida em que atribuem a seus titulares posições de vantagem, de caráter variável, exigíveis em certa medida até judicialmente, devem ser compreendidos como integrantes das chamadas cláusulas pétreas (inciso IV do § 4.o do art. 60 da Constituição), por outro lado deve-se buscar uma interpretação que não leve a engessar as possibilidades de alteração constitucional, dentro de certos limites a serem referidos.¹⁵³

Assim sendo, os direitos sociais, como direitos fundamentais que são, e vinculando os poderes públicos, não podem ser apenas afirmativas de bom intento ou medidas a serem efetivadas quando viável. No entanto, o proibido pela Carta Magna não é uma alteração tendente a abolir a plenitude dos modos de exercer os

¹⁵¹ Acesso em 03 de set. 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/20/governo-apresenta-calculo-com-erros-e-omite-dados-para-justificar-reforma-da-previdencia/>>.

¹⁵² Acesso em 03 de set. 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/20/governo-apresenta-calculo-com-erros-e-omite-dados-para-justificar-reforma-da-previdencia/>>.

¹⁵³ DIAS, Eduardo Rocha Curso de direito previdenciário / Eduardo Rocha Dias, José Leandro Monteiro de Macêdo. - 3. ed. - Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2012. P. 118.

direitos fundamentais, ou ainda os fenômenos concretos em cada situação da história, mas sim a extinção de meios imprescindíveis à proteção da dignidade da pessoa.¹⁵⁴

O artifício do princípio da proporcionalidade, assim, valerá para aferir a necessidade e conformidade da reforma constitucional que possa reduzir ou abolir o acesso aos direitos, sendo que “[...] tal princípio levará à apresentação e à ponderação das justificativas para a mudança constitucional, conduzindo a um juízo sobre sua admissibilidade ou não em face da lei maior”.¹⁵⁵

Sendo que, a atual proposta de reforma ao enrijecer a matéria previdência, de forma constitucional, dificulta violentamente o acesso das pessoas aos benefícios previdenciários.¹⁵⁶

Importante enfatizar que a proposta traz alteração que aparentemente não é relevante, mas que fará grande diferença no cálculo de todos os benefícios do sistema. Mudança esta que ao ser constitucionalizada impede futuros ajustes, de modo a prejudicar os segurados por prazo indeterminado de tempo. A redação consiste em passar a utilizar “todas as contribuições previdenciárias” e não mais as “80% maiores” como no atual sistema, passando a considerar as menores contribuições, inclusive de tempos em que os salários mínimos eram de valores inaceitáveis para a sobrevivência, reduzindo drasticamente o valor final do salário de benefício em todos os benefícios que forem concedidos após a reforma previdenciária, gerando rebaixamento instantâneo dos valores dos benefícios.¹⁵⁷

Para facilitar a visualização das mudanças trazidas com a reforma, segue tabela comparativo do atual sistema com o Texto original da PEC 287/2016, bem como do texto substitutivo:

¹⁵⁴ DIAS, Eduardo Rocha Curso de direito previdenciário / Eduardo Rocha Dias, José Leandro Monteiro de Macêdo. - 3. ed. - Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2012. P. 118.

¹⁵⁵ DIAS, Eduardo Rocha Curso de direito previdenciário / Eduardo Rocha Dias, José Leandro Monteiro de Macêdo. - 3. ed. - Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2012. P. 118.

¹⁵⁶ Acesso em 28/08/2017. Disponível em: <[¹⁵⁷ Acessado em 28/08/2017. Disponível em: <](http://www.ibdfam.org.br/noticias/6249/%E2%80%9CReforma+da+Previd%C3%Aancia+dificulta+vio+lentamente+acesso+da+pessoa+com+defici%C3%Aancia+%C3%A0+aposentadoria+especial%E2%80%9D%2C+afirma+presidente+da+Comiss%C3%A3o+da+Pessoa+com+Defici%C3%Aancia+do+IBDFAM>.</p>
</div>
<div data-bbox=)

TABELA 4 – Comparativo dos artigos do atual sistema com o Texto original da PEC 287/2016, bem como do texto substitutivo.

Atual sistema	Texto Original da PEC 287/2016	Texto Substitutivo da PEC 287/2016
<p>§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:</p> <p>I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;</p> <p>II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.</p>	<p>§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.</p> <p>§ 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.</p> <p>§ 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de</p>	<p>§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social:</p> <p>I - ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição;</p> <p>II - ao segurado de que trata o § 8º do art. 195, aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e quinze anos de contribuição, para ambos os sexos;</p> <p>III - por incapacidade permanente para o trabalho, observados os requisitos estabelecidos em lei, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.</p> <p>§ 8º-A Ressalvadas as aposentadorias concedidas aos segurados de que tratam o § 8º do art. 195 e o § 12 deste artigo, correspondentes a um salário mínimo, o valor das aposentadorias no regime geral de previdência social será apurado na forma do § 8º-B deste artigo e terá como referência a média aritmética simples dos salários de contribuição e remunerações, selecionados na forma da lei, utilizados como base para contribuições ao regime geral de previdência social e ao regime de que trata o art. 40.</p>

	<p>contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.</p> <p>§7º-C. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.</p>	<p>§ 8º-B O valor da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderá:</p> <p>I - nas hipóteses do inciso II do § 1º, do inciso I do § 7º e do § 8º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 8º-A, observando-se, para as contribuições que excederem o tempo de contribuição mínimo exigido para concessão do benefício, os seguintes acréscimos, até o limite de 100% (cem por cento), incidentes sobre a mesma média: a) do primeiro ao quinto grupo de doze contribuições adicionais, 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais por grupo; b) do sexto ao décimo grupo de doze contribuições adicionais, 2 (dois) pontos percentuais por grupo; c) a partir do décimo-primeiro grupo de doze contribuições adicionais, 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;</p> <p>II - na hipótese do inciso III do § 7º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 8º-A, aplicando-se os acréscimos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso I, se superado o tempo mínimo de contribuição necessário para a 64 aposentadoria prevista no inciso I do § 7º, exceto em caso de acidente do trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, quando corresponderão a 100% (cem por cento) da média referida no § 8º-A;</p> <p>III - na hipótese do inciso I do § 1º, a 100% (cem por cento) da média referida no § 8º-A. § 8º-C Os salários de contribuição e as remunerações utilizados no cálculo do benefício e o valor</p>
--	---	--

		apurado na forma do § 8º-B não poderão ser superiores ao limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social.
--	--	---

Fonte: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Art. 40§3, I da PEC 287/2016.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3856933FCC2B5AE43C1F5D571D12B973.proposicoesWebExterno2?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016>. Acessado em 01 ago. 2017.

Também existe mais um fator prejudicial ao comparar a PEC com o atual sistema, qual seja a previsão de que as idades mínimas para a aposentadoria seja elevadas conforme cresça a expectativa de vida do IBGE (que configura o chamado “gatilho” da previdência), que trará efeitos negativos ao cálculo, ao passo que a cada ano de sobrevida, o segurado será “penalizado” com mais um ano de contribuição.¹⁵⁸ Vejamos:

TABELA 5 – Comparativo do Texto original da PEC 287/2016 e do texto substitutivo.

Texto original PEC 287/2016	Texto substitutivo da PEC 287/2016
Art. 40: (...) § 22. Sempre que verificado o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, as idades previstas nos incisos II e III do § 1º serão majoradas em números inteiros, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.	Art. 40: (...)§ 22. A lei prevista no § 15 do art. 201 estabelecerá a forma como as idades mínimas estabelecidas no inciso I do § 1º e nos §§ 4º-A e 5º serão majoradas em um ano, quando houver aumento em número inteiro na expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda..

¹⁵⁸ Acessado em 04 de set. de 2017. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,previdencia-pode-ter-gatilho-para-idade-minima-superar-65-anos,10000078629>>.

Significa dizer que “[...] a reforma prevê uma idade mínima de 65 anos para a aposentadoria. Mas esse número ainda pode aumentar, acompanhando o crescimento da expectativa de vida do brasileiro”.¹⁵⁹

Sendo que esse mecanismo involuntário de ajuste de idade mínima “[...] dependerá da evolução demográfica. Assim, a cada vez que os dados do IBGE mostrarem aumento de um ano na expectativa de sobrevivência do brasileiro a partir dos 65 anos, a idade mínima da aposentadoria subirá um ano.”¹⁶⁰

3.2. Das aposentadorias

A reforma, mesmo após o texto substitutivo aumenta a idade da aposentadoria por idade e ainda, o aumento na idade mínima para qualquer tipo de aposentadoria, nos seguintes termos:

Art. 201:(...) § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social: I - ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição, exceto na hipótese do inciso II.¹⁶¹

Como bem explica o Professor Alan da Costa Macedo, em sua crítica sobre a PEC 287/2016, várias análises já demonstraram que uma pessoa com 60 anos de idade é “idoso” e é detentor do direito à proteção integral, logo, é de se estranhar a eleição da idade mínima de 65 anos para todas as aposentadorias (no texto original da PEC) ou 62 anos (para as mulheres no texto substitutivo) sem qualquer estudo que motive esta escolha.¹⁶²

Ressalte-se também o posicionamento de Pedro H. G. Ferreira de Souza e Luís Henrique Paiva, que são pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)¹⁶³, qual seja:

¹⁵⁹ Acesso em 05 de set. de 2017. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/noticia/temer-criou-gatilho-que-permitira-aposentadoria-aos-70-anos>>.

¹⁶⁰ Acesso em 05 de set. de 2017. Disponível em: <<http://www.sjpdf.org.br/noticias-teste/3230-dez-motivos-para-lutar-contra-reforma-da-previdencia-pec-287-2016>>.

¹⁶¹ Acesso em 01/08/2017. Disponível no site: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/12/PEC-287-2016.pdf>>.

¹⁶² Acesso em 02 de ago. 2017. Disponível em: <<http://www.fenajufe.org.br/index.php/imprensa/artigos/4444-comentarios-e-criticas-juridico-politicas-sobre-alguns-pontos-da-pec-287-2016-reforma-da-previdencia>>.

¹⁶³ Acesso em 01 de ago. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/29/opinion/1490806331_286763.html>.

“(...) a idade mínima, estabelecida na reforma, de 65 anos também deve ter efeitos positivos. Para começar, ela acaba com uma desigualdade simbólica relevante: os mais pobres, no Brasil, já possuem idade mínima. Introduzir a idade mínima é por si só, um fator gerador de igualdade. (...). Hoje, os trabalhadores mais qualificados acumulam longos períodos no mercado formal e se aposentam por tempo de contribuição, com benefícios de maior valor, ainda bem jovens; na média, aos 55 e 52 anos, para homens e mulheres, respectivamente. Já os trabalhadores menos qualificados tendem a passar mais tempo na informalidade e no desemprego e se aposentam por idade aos 65 ou 60 anos, com benefícios de menor valor. Se aceitarmos a hipótese generosa de que a expectativa de vida de todos (qualificados e não qualificados) é a mesma, os mais qualificados receberão benefícios de maior valor por até 10 anos a mais que os menos qualificados. Com a introdução da idade mínima, a renda previdenciária transferida ao longo do ciclo de vida terá desigualdade muito menor.”

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 287 altera de forma drástica a realidade dos brasileiros, sendo que teriam que contribuir no mínimo 25 anos e ter idade mínima de 65 anos, se homem, ou 62 anos, se mulher. De acordo com a crítica publicada no site Carta Capital, referente ao texto original da PEC 287/2016, em 13 de fevereiro de 2017:

“A PEC promove mudanças radicais na Previdência Social em desfavor dos contribuintes, fazendo-os trabalhar por mais tempo, com menos benefícios e menor segurança jurídica em casos de pensões por morte ou de acidente de trabalho. A medida, apontada pelo governo como necessária do ponto de vista econômico, foi amplamente criticada nas carreiras jurídicas. Pelas novas regras apresentadas, o trabalhador precisa atingir a idade mínima de 65 anos e pelo menos 25 anos de contribuição para poder se aposentar. Neste caso, ele receberá 76% do valor da aposentadoria – que corresponderão a 51% da média dos salários de contribuição, acrescidos de um ponto percentual desta média para cada ano de contribuição.”¹⁶⁴

No mesmo sentido o senador Paulo Paim (PT-RS), presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, considera a PEC um “crime de lesa-pátria”, e ainda que:

Essa proposta é um crime contra a humanidade. Se você começou a trabalhar com 16 anos, e ninguém consegue 49 anos [de contribuição] sem nenhum intervalo, significa que a idade mínima vai ficar em torno de 67. Ninguém vai se aposentar com 65. Isso se começou com 16 anos. Calcule quem começou com 18, quem começou com 20... vai se aposentar depois dos 80.¹⁶⁵

¹⁶⁴ Acesso em 01/08/2017 em < <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/02/13/defensoria-publica-e-oab-posicionam-se-contrarias-reforma-da-previdencia/>>.

¹⁶⁵ Acesso em 02/08/2017 em <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/debatedores-fazem-duras-criticas-a-proposta-de-reforma-da-previdencia>>.

Com a apresentação do novo texto da reforma (substitutivo), alguns pontos foram alterados, sendo que houve uma aparente “melhora”. Sendo que foi reduzido em três anos as idades para aposentadoria e em nove anos o tempo de contribuição.¹⁶⁶Neste sentido:

Aposentadoria aos 65 anos de idade, para o homem, e 62 anos, para as mulheres, e 25 anos de tempo de contribuição; Valor do benefício passa a ser 70% da média + 1,5% para cada ano que superar 25 anos de tempo de contribuição; + 2,0%, para o que superar 30 anos; e +2,5%, para o que superar 35 anos, até 100%.¹⁶⁷

No entanto, é importante frisar que “[...] a realidade social brasileira não foi levada em conta pelo autor da PEC. Isso porque é cediço que uma pessoa a partir dos 50 anos, quando demitida, encontra grande dificuldade de retornar ao mercado de trabalho”¹⁶⁸. Sendo sempre preferíveis no mercado de trabalho os mais jovens.

3.2.1. Por incapacidade permanente (invalidez)

Este benefício no atual Regime Geral, como explanado no capítulo anterior, tem o valor do salário de benefício equivalente a 100%, proporciona cobertura eficaz ao segurado, principalmente levando em consideração o risco coberto que é imprevisível e com reflexos extremamente negativos na vida dos segurados.¹⁶⁹

A proposta da PEC 287/2016, caso seja aprovada nos termos propostos, traz uma mudança significativa no cálculo deste benefício, qual seja: o valor do salário de benefício passará para 51% da média mais 1% para cada 12 contribuições até o limite de 100%.¹⁷⁰

¹⁶⁶ Acessado em 03 de set. de 2017. Disponível em: < <http://www.ibdp.org.br/noticia.php?n=2709>>.

¹⁶⁷ Acesso em 03 de set. de 2017. Disponível em < https://www.anfip.org.br/doc/publicacoes/Documentos_18_04_2017_13_52_34.pdf>.

¹⁶⁸Acessado em 30/07/2017. Disponível em: < <http://www.fenajufe.org.br/index.php/imprensa/artigos/4444-comentarios-e-criticas-juridico-politicas-sobre-alguns-pontos-da-pec-287-2016-reforma-da-previdencia>>.

¹⁶⁹ Acesso em 06/08/2017. Disponível em: < http://www.lindenmeyer.adv.br/arquivos/artigo/os_efeitos_da_reforma_na_pec_287_sobre_a_aposentadoria_por_invalidez.pdf>.

¹⁷⁰ Art. 40§3, I da PEC 287/2016. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3856933FCC2B5AE43C1F5D571D12B973.proposicoesWebExterno2?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016>.

Importante esclarecer que com o texto substitutivo o cálculo inicia-se com 70% da média de todas as contribuições efetuadas pelo contribuinte, sendo somado 1,5% a cada ano que ultrapassar 25 anos de contribuição, acrescido de 2,0% ao que superar 30 anos, e ainda 2,5% aos que superarem 35 anos, até o limite máximo de 100%, necessitando ainda que o segurado trabalhe 40 anos ininterruptos. Logo, trata-se de mudança complexa no cálculo, que passa de 100% para uma regra que é definida de acordo com as contribuições efetuadas.¹⁷¹

Como bem exemplifica o autor, adaptando ao texto substitutivo da PEC 287/2016, suponhamos que um segurado que comece a trabalhar com vinte e cinco anos sem qualquer interrupção, ainda assim só teria a possibilidade de receber este benefício de forma integral aos 65 anos de idade, logo, se ele sofre qualquer tipo de incapacidade antes dessa idade (o que é mais provável de acontecer tendo em vista a imprevisibilidade do risco protegido), o valor do seu benefício seria drasticamente reduzido.¹⁷²

De modo a melhor visualizar as alterações do atual sistema¹⁷³ com o texto original da PEC e seu substitutivo, respectivamente:¹⁷⁴

TABELA 6 – Comparativo entre a aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente no atual sistema, PEC original e texto substitutivo.

	Atual sistema	Texto original PEC	Texto substitutivo
Aposentadoria por invalidez (atualmente) e Aposentadoria por incapacidade permanente (PEC 287/2016)	100% do benefício em qualquer caso.	Valor do benefício equivalente a 51% + 1% por ano de contribuição, a não ser no caso de acidente de trabalho, quando se receberia 100% da média.	70% da média + 1,5, + 2,0%, ou 2,5%, do que ultrapassar o requisito mínimo para a aposentadoria voluntária.

¹⁷¹ In bitem

¹⁷² In bitem

¹⁷³ Acessado em 28/08/2017. Disponível em: < <http://contee.org.br/contee/index.php/2017/04/reforma-da-previdencia-quadro-comparativo-pec-287-versus-substitutivo-do-relator-na-comissao-especial/>>.

¹⁷⁴ Acessado em 28/08/2017. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/sites/default/files/infograficos/pdf/pptprev.pdf>>.

Aposentadoria por invalidez (atualmente) e Aposentadoria por incapacidade permanente (PEC 287/2016)			Sendo que em regra: 25 anos de contribuição. Se mineiro de subsolo: 15 anos de contribuição.
	-----	-----	Obrigação de o segurado submeter-se a avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão de aposentadoria.

Fonte: Confederação Nacional dos Trabalhadores em estabelecimentos de Ensino. Disponível em: <<http://contee.org.br/contee/index.php/2017/04/reforma-da-previdencia-quadro-comparativo-pec-287-versus-substitutivo-do-relator-na-comissao-especial/>>. Acesso em 28 ago. 2017.

No ponto de vista do autor, a reforma deste benefício significa retrocesso social por punir o segurado que por si só é impactado de uma incapacidade permanente que aflige o conjunto de suas relações sociais e se verá agora, quando ocorre a contingência, com uma redução de renda considerável”.¹⁷⁵

3.2.2. Por idade e a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição

No sistema previdenciário atual encontram-se os benefícios da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade.

Como já explanado no capítulo anterior, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados com 30 anos de contribuição se mulher e 35 se homem, independentemente da idade, não existindo idade mínima. Sendo que a

¹⁷⁵ Acessado em 09/08/201. Disponível em: <http://www.lindenmeyer.adv.br/arquivos/artigo/os_efeitos_da_reforma_na_pec_287_sobre_a_aposentadoria_por_invalidez.pdf>.

idade, neste caso, serve apenas como “[...] um dos itens que são considerados para o cálculo do redutor denominado fator previdenciário, ou ainda, para excluí-lo, nos casos em que o segurado atinge 85/95 pontos entre o tempo de contribuição e a própria idade.”¹⁷⁶

Com as alterações originalmente propostas as aposentadorias passariam a ter a seguinte forma de cálculo: 51% da média das remunerações (todos os salários de contribuição, sem a exclusão das 20% menores como no atual sistema), acrescido de 1% para cada ano de contribuição considerado no momento da concessão do benefício até o limite máximo de 100%.¹⁷⁷

E, a PEC ao estabelece idade mínima de 65 anos, extingue a aposentadoria por tempo de contribuição.¹⁷⁸

A aposentadoria por idade, por outro lado, é devida no atual sistema para aqueles que completem 15 anos de carência e tenham 65 anos se homem e 60 se mulher. Porém, com a adoção das alterações originalmente propostas, seriam suprimidos os cinco anos de diferença entre homens e mulheres e o tempo de contribuição para a ser 25 ao invés de 15 anos.¹⁷⁹ Importante frisar que:

Os últimos dados disponíveis mostram que, dos 74,5 milhões de contribuintes do RGPS, 54,4 milhões, aproximadamente, estariam abaixo da idade de aplicação da regra de transição da PEC - 50 anos, para homens; e 45, para mulheres - (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2014). Isso significa que, aprovada a PEC, cerca de 76% dos atuais contribuintes só poderão se aposentar aos 65 anos de idade, tendo também que acumular no mínimo 25 anos de contribuição.¹⁸⁰

A proposta original que elevaria o tempo mínimo de contribuição em dez anos a mais significaria grave prejuízo ao acesso do benefício. Para o segurado conseguir 300 contribuições mensais ao invés de 180, na atual situação do mercado de trabalho brasileiro, é quase impossível, seja pela rotatividade, informalidade, ilegalidade nas contratações, ou pelos períodos em desemprego e das frequentes

¹⁷⁶ Acesso em 16/08/2017. Disponível em: <http://www.lindenmeyer.adv.br/arquivos/artigo/aposentadoria_por_idade_e_comum_pec.pdf>.

¹⁷⁷ Acesso em 29 de ago. 2017. Disponível em: <<http://direitonarede.com/calculo-da-aposentadoria-reforma-da-previdencia-pec-2872016/>>.

¹⁷⁸ Acesso em 17/08/2017. Disponível em: <<http://direitonarede.com/calculo-da-aposentadoria-reforma-da-previdencia-pec-2872016/>>.

¹⁷⁹ Acesso em 12/08/2017. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec168Pec.pdf>>.

¹⁸⁰ Acessado em 11/08/2017. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec168Pec.pdf>>.

transições entre atividade e inatividade econômica. Esse fato pode ser confirmado da seguinte forma:

Mesmo na chamada clientela urbana do RGPS e sob as regras atuais, mais brandas, aproximadamente 39% das aposentadorias são concedidas por idade. Outra evidência de que grande parte dos contribuintes não consegue e não conseguirá contribuir o suficiente para alcançar uma aposentadoria mais vantajosa é o fato de que apenas 49% deles conseguiram fazer as 12 contribuições mensais ao longo do ano.¹⁸¹

Com o texto substitutivo proposto pelo relator, e posteriormente aprovado pela Comissão especial trouxeram ainda mais alterações, sendo algumas aparentemente benéficas, mas no fim, nem tanto. Vejamos:

O texto proposto pelo relator e aprovado pela Comissão Especial é ainda pior que o enviado originalmente pelo Governo, na medida em que exige na regra de transição a idade mínima de 53 anos para as mulheres e 55 anos para os homens (mas que rapidamente, em menos de três anos passa a ser aumentada bianualmente). Essa “regra de corte” é extremamente radical, sobre tudo diante da grande velocidade de aumento (de um ano de idade, para cada dois anos corridos, após o terceiro ano contado da aprovação da Proposta), o que é incompatível mesmo com parâmetros internacionais, tão reclamados pelos formuladores da reforma, quando se trata de exibir as idades de aposentadoria das regras permanentes já aprovadas para o futuro em outros países.¹⁸²

Como bem exemplifica o autor da crítica, referente ao cálculo do benefício, os prejuízos serão imensos e instantâneos. Sendo que, hoje quem tem 65 anos e 25 de contribuição fica com 85% do valor do benefício; “[...] pelo texto original da PEC ficaria com 76% e pelo substitutivo ficará com apenas 70%”.¹⁸³

As novas regras trazidas no texto substitutivo estabelecem que a aposentadoria seja concedida aos 65 anos de idade, se homem, e 62 anos, se mulher, e ainda 25 anos de tempo de contribuição. Sendo que o valor do benefício foi novamente alterado, passando para 70% da média de todas as “[...] contribuições; + 1,5% para o que superar 25 anos de contribuição; + 2,0%, para o que superar 30 anos; e +2,5%, para o que superar 35 anos, até o limite de 100%”.¹⁸⁴

¹⁸¹ Acessado em 11/08/2017. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec168Pec.pdf>>.

¹⁸² Acessado em 23/08/2017. Disponível em: <<http://fundacaoanfp.org.br/site/wp-content/uploads/2017/05/Cartilha-IBDP-Porque-o-texto-da-reforma-ainda-esta-ruim-1.pdf>>.

¹⁸³ Acessado em 23/08/2017. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/sites/default/files/infograficos/pdf/pptprev.pdf>>.

¹⁸⁴ Acessado em 22/08/2017. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/sites/default/files/infograficos/pdf/pptprev.pdf>>.

Sobre a diferença de idade entre homens e mulheres, o autor também enfatiza importante questão:

A diferença de idade entre homens e mulheres para a aposentadoria deveria ser mantida em 5 anos. O próprio Governo na exposição de motivos da PEC disse que “o contingente de mulheres que se dedicam aos afazeres domésticos de 15 a 29anos de idade caiu de 88,2% para 84,6% entre 2004 e 2014. Mais do que isso, o número médio de horas semanais dedicadas a essas atividades diminuiu de 23,0 para 20,5 horas no mesmo período”, ou seja, se mantém enorme a diferença entre homens e mulheres.¹⁸⁵

Para facilitar a compreensão da proposta original e das alterações trazidas no texto substitutivo, segue quadro comparativo:¹⁸⁶

TABELA 7 – Comparativo entre a aposentadoria por idade no atual sistema, PEC original e texto substitutivo.

	Atual Sistema	Texto original	Texto substitutivo
APOSENTADORIA POR IDADE	Aposentadoria aos 60 anos se mulher, e 65 anos de idade se homem. E par ambos 15 anos de contribuição (no mínimo).	Aposentadoria aos 65 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição.	Aposentadoria aos 65 anos de idade, se homem, e aos 62 anos de idade, se mulher, e 25 anos de contribuição para ambos.
	Valor do benefício: 70% + 1% a cada 12 contribuições.	Valor do benefício: 51% da média + 1% por ano de tempo de contribuição, até 100%.	70% da média + 1,5% para cada ano que superar 25 anos de tempo de contribuição; + 2,0% para o que superar os 30 anos; e +2,5% para

¹⁸⁵ Acessado em 22/08/2017. Disponível em: < http://fundacaoanip.org.br/site/wp-content/uploads/2017/04/Texto-substitutivo-da-PEC-287_2016.pdf>.

¹⁸⁶ Acessado em: 28/08/2017. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/sites/default/files/infograficos/pdf/pptprev.pdf>>.

	Aos 30 anos resultava em 100% do valor do benefício.		o que superar 35 anos, até 100%.
	-----	100% dos salários recebidos pelo segurado desde 1994 serão computados para a média	Continua desta forma.
	-----	Aumento da idade mínima em razão do aumento da expectativa de sobrevida do brasileiro de acordo com o IBGE.	Lei estabelecerá a forma como ocorrerá o aumento da idade em razão do aumento da expectativa de sobrevida.

Fonte: Consultoria Legislativa. **Substitutivo da PEC 287/2016 - Reforma da Previdência**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/sites/default/files/infograficos/pdf/pptprev.pdf>>. Acessado em 12 ago. 2017.

Importante ressaltar também as novas regras de transição, que busca minimizar os efeitos da PEC 287/2016 àqueles segurados já integrantes no atual sistema, que possuem certa “expectativa de direito”. Sendo que estas passam a valer para os segurados com 53 anos, se mulher, e 55 anos, se homem. De forma que estes contribuintes poderão optar por pelo atual sistema ou pelas regras de transição, que deverão contribuir com o tempo restante acrescido de 30%.¹⁸⁷

Assim, por exemplo, restando dez anos de contribuição para atingir o tempo mínimo de contribuição para atingir o tempo mínimo para adquirir direito ao benefício, deve-se contribuição mais 30% (o chamado pedágio), o que totaliza treze anos de contribuição.¹⁸⁸

De acordo com o art. 9º da PEC 287/2016:

¹⁸⁷ Acesso em 04 de set. de 2017. Disponível em: < <http://direitonarede.com/regras-de-transicao-dos-trabalhadores-vinculados-ao-inss-atualizacao/>>.

¹⁸⁸ Acesso em 04 de set. de 2017. Disponível em: < <http://direitonarede.com/regras-de-transicao-dos-trabalhadores-vinculados-ao-inss-atualizacao/>>.

Art. 9º Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria de acordo com as normas estabelecidas no art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se mulher, e cinquenta e cinco anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e

III - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto no inciso II.

§ 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, os limites mínimos de idade previstos no inciso I do caput serão acrescidos em um ano para ambos os sexos, sendo reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até o limite de sessenta e dois anos para as mulheres e sessenta e cinco anos para os homens. ¹⁸⁹

Para facilitar o entendimento, bem como visualizar como estavam previstas estas regras no texto original da PEC 287/2016, segue tabela comparativa.

TABELA 8 – Comparativo das regras de transição no texto original da PEC e no texto substitutivo.

Texto Original da PEC 287/2016	Texto substitutivo da PEC 287/2016
Mulheres com 45 anos ou mais de idade e homens com 50 anos ou mais de idade	Não há corte de idade para entrar na transição; Limite de idade: 53 anos para mulheres e 55 anos para homens.
50% de pedágio sobre o que falta para cumprir os 30 anos de contribuição, se mulher e 35, se homem.	30% de pedágio sobre o que falta para cumprir os 30 anos de contribuição, se mulher e 35, se homem.
Sem idade mínima para quem estava na transição, mas, em compensação, quem não estava era obrigado a aposentar-se com 65 anos.	Aumento de 1 ano a cada dois anos, a partir de 01 de janeiro de 2020, parando de crescer para o segurado na data em que ele cumpre o pedágio.

Fonte: Consultoria Legislativa. **Substitutivo da PEC 287/2016 - Reforma da Previdência**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/sites/default/files/infograficos/pdf/pptprev.pdf>>. Acessado em 04 de set. 2017.

Desta feita, percebe-se que o enorme enredamento destas regras, principalmente das regras de transição para os diversos casos (tabelas e idades mínimas variadas, etc.), dificulta de tal maneira o acesso do trabalhador, que impede que este saiba efetivamente quando poderá se aposentar. Fato este que tende a ter efeitos assoladores para o próprio sentido de proteção que é uma característica essencial e típica do sistema previdenciário.¹⁹⁰

3.2.3. Aposentadoria especial

Os segurados que exercem atividades prejudiciais à saúde atualmente conseguem se aposentar com este benefício de modo “especial” por estarem em constante contato com agentes insalubres. Sendo que podem adquirir direito com 15, 20 ou 25 anos de contribuição, dependendo da atividade, não havendo idade mínima, e corresponde a 100% do salário de benefício.¹⁹¹

Em crítica divulgada no site Jusbrasil, enfatiza o autor:

A proposta do governo é que a aposentadoria especial continue existindo, porém, a diferença em relação aos demais trabalhadores não poderá ser maior do que dez anos, no requisito de idade, e de cinco anos de tempo de contribuição. Como o governo quer idade mínima de 65 anos de idade para homens e mulheres e 25 anos de contribuição, os segurados que trabalharam em atividade insalubre deverão ter, no mínimo, 55 anos de idade e 20 anos de recolhimentos.¹⁹²

Outra explanação relevante referente a extinção da conversão do tempo especial é:

Os períodos de tempo especiais exercidos até a data da publicação da EC poderão ser convertidos. Após a EC, não haverá mais conversão de tempo. A conversão de tempo não é tempo ficto e sim regra matemática de equivalência. Os períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos não podem ser computados como tempo comum, pois possuem referenciais diferentes e a conversão é o mecanismo utilizado para igualar esses

¹⁹⁰ Acessado em 12/08/2017. Disponível em: <
<http://www.valor.com.br/sites/default/files/infograficos/pdf/pptprev.pdf>>.

¹⁹¹ Acessado em 12/08/2017. Disponível em: <
<https://pramosbarros.jusbrasil.com.br/noticias/417086681/saiba-o-que-deve-mudar-na-aposentadoria-especial>>.

¹⁹² Acessado em 12/08/2017. Disponível em: <
<https://pramosbarros.jusbrasil.com.br/noticias/417086681/saiba-o-que-deve-mudar-na-aposentadoria-especial>>.

períodos, não só de tempo especial, mas também de deficientes em diferentes condições (com ou sem deficiência; com diferentes graus de deficiência). Importante salientar que a aposentadoria especial tem contribuição específica, prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91.¹⁹³

Passa ainda a PEC 287/2016 a exigir rigorosamente, no texto constitucional, o efetivo prejuízo à saúde, sendo que o benefício que atualmente tem natureza preventiva passa a ser reparadora, ficando a cargo do segurado a comprovação do efetivo dano à saúde, o que na maioria das vezes não é possível. O “fato gerador” deixa de ser a “[...] a exposição ao agente nocivo, mas sim a existência de doença causada pela exposição ao agente nocivo (sem que tenha havido a incapacidade efetivamente). O trabalhador exposto a ruído excessivo, por exemplo, se não comprovar”¹⁹⁴ a perda auditiva efetiva não terá direito ao respectivo benefício.

Facilitando o entendimento, segue tabela comparativa:¹⁹⁵

TABELA 9 – Comparativo entre a aposentadoria especial no atual sistema, PEC original e texto substitutivo.

	Atual Sistema	Texto original da PEC	Texto substitutivo
Aposentadoria especial para atividades prejudiciais à saúde	Aos 15, 20 ou 25 anos de contribuição, dependendo da atividade que exercia; sem idade mínima.	Redução de até 10 anos na idade e até 5 anos no tempo de contribuição	Redução para até 55 anos de idade e até 15 anos no tempo de contribuição
	100% do valor do benefício.	51% + 1% por ano de contribuição	70% da média + 1,5% para cada ano que superar o limite mínimo estabelecido em lei para o tempo de contribuição; + 2,0% para o que superar

¹⁹³ Acessado em 13/08/2017. Disponível em: < <http://fundacaoanfp.org.br/site/wp-content/uploads/2017/05/Cartilha-IBDP-Porte-o-texto-da-reforma-ainda-esta-ruim-1.pdf>>.

¹⁹⁴ Acessado em 13/08/2017. Disponível em: < <http://fundacaoanfp.org.br/site/wp-content/uploads/2017/05/Cartilha-IBDP-Porte-o-texto-da-reforma-ainda-esta-ruim-1.pdf>>.

¹⁹⁵ Acessado em 28/08/2017. Disponível em: < <http://www.valor.com.br/sites/default/files/infograficos/pdf/pptprev.pdf>>.

			o limite mínimo + 5 anos; e +2,5% para o que superar 35 anos, até 100%.o limite mínimo + 10 anos, até 100%.
	Ser exposto a agentes nocivos.	Comprovação de exposição a agente que efetivamente prejudique a saúde e veda categorização por categoria profissional ou ocupação	Agente nocivo deve poder efetivamente prejudicar a saúde e mantém-se vedação de categorização profissional ou ocupação

Fonte: Consultoria Legislativa. **Substitutivo da PEC 287/2016 - Reforma da Previdência**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/sites/default/files/infograficos/pdf/pptprev.pdf>>. Acessado em 12 ago. 2017

Relevante alteração também é quanto a conversão do período de trabalho, que altera significativamente o cálculo do benefício. Pois com a PEC 287/2016 este sistema de conversão deixa de existir, tornando impossível a mudança de tempo de atividade insalubre.¹⁹⁶

Crítica relevante ao cálculo deste benefício é referente ao requisito de aposentadoria que em regra é 25 anos. É fato que o cálculo sempre iniciará com 70% da média das contribuições, sendo que, em tese, o aposentado especial sempre terá sua aposentadoria com valor inferior aos 100% (como ocorre na regra atual), ainda que trabalhe por 25 anos ininterruptos.¹⁹⁷

3.2.4. Pensão por morte e Auxílio-reclusão

No atual sistema os dependentes do segurado falecido têm direito ao recebimento da pensão correspondente a 100% do valor do benefício que o falecido recebia ou ao qual teria direito quando vivo. Ocorre que com as novas regras

¹⁹⁶ Acessado em 13/08/2017. Disponível em: <<http://fundacaoanfi.org.br/site/wp-content/uploads/2017/05/Cartilha-IBDP-Porte-o-texto-da-reforma-ainda-esta-ruim-1.pdf>>.

¹⁹⁷ Acessado em 04 de set. de 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI255677,31047-A+PEC+28716+e+a+aposentadoria+especial+propostas+para+a+subtracao>>.

trazidas com a PEC 287/2016, caso sejam aprovadas, “[...]o valor pago ao cônjuge sobrevivente ou companheiro será de 50% do benefício com um adicional de 10% para cada dependente do casal, até o limite de 100% (ou seja, até 5 dependentes do casal).”¹⁹⁸

Neste sentido é a seguinte crítica:

A redução no valor da pensão por morte é injustificável, pois esse benefício tem natureza previdenciária e substitui a renda do segurado falecido, sendo devido aos seus dependentes. O segurado contribui mensalmente sobre o valor integral do seu salário de contribuição (observado o limite máximo do INSS), justamente com o objetivo de que os dependentes possam receber o benefício em questão caso ele venha a falecer. A contribuição previdenciária do segurado não incide apenas sobre uma parte do salário de contribuição (ou seja, da sua remuneração), tornando injusto que os dependentes recebam somente um percentual do valor da aposentadoria, em contrariedade à lógica de justiça inerente ao seguro social.¹⁹⁹

Retrocesso ainda maior ocorreria caso a PEC original fosse aprovada, tendo em vista que previa que para o benefício da pensão por morte “[...] não será mais aplicável a garantia constitucional de que nenhum benefício que substitui o rendimento do trabalho pode ter valor inferior ao salário mínimo (ferindo o art. 201, §2º da Constituição Federal).”²⁰⁰

Isso significaria dizer que, em alguns casos, os dependentes teriam que sobreviver com menos de um salário mínimo, o que é insuficiente para atender as necessidades básicas da família, nos termos do art.7º, inciso IV, da Carta Magna.²⁰¹ Fato este que já foi alterado com o texto substitutivo, que manteve a atual exigência do salário mínimo para os benefícios. Outro caso de evidente prejuízo aos segurados está imposto no fato de que:

A pensão por morte somente poderá ser acumulada com aposentadoria quando a soma de ambos os benefícios for de até dois salários-mínimos. Esse teto é muito baixo e reduzirá substancialmente a renda de muitas famílias em que ambos os provedores contribuíram por muito tempo para resguardar sua renda e a de seus dependentes na velhice. Não há sequer a ressalva de que esse limite deixe de ser aplicado diante da existência de

¹⁹⁸ Acessado em 14/08/2017. Disponível em: < <http://www.marcosinacio.adv.br/artigos/reforma-da-previdencia-quais-as-principais-mudancas-15?r=1>>.

¹⁹⁹ Acessado em 14/08/2017. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2017/02/20/proposta-de-reforma-previdenciaria-retrocesso-e-injustica-social/>>.

²⁰⁰ Acessado em 14/08/2017. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2017/02/20/proposta-de-reforma-previdenciaria-retrocesso-e-injustica-social/>>.

²⁰¹ Acessado em 14/08/2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

outros dependentes do casal de provedores. Ademais, isso deve desestimular na prática as contribuições de parte dos segurados.²⁰²

Outro ponto de extrema relevância está no fato de que deixando o dependente de preencher os requisitos de sua cota parte, esta não será revertida para o cônjuge sobrevivente, sendo assim, reduzida gradativamente o valor do benefício com a perda da qualidade de dependente.²⁰³

TABELA 10 – Comparativo da pensão por morte no atual sistema, PEC original e texto substitutivo.

	Sistema atual	Texto original da PEC	Texto substitutivo
Pensão por morte no RGPS	Igual ao valor que seria a aposentadoria ao tempo do óbito	50% do valor da aposentadoria + 10% por dependente.	50% do valor da aposentadoria + 10% por dependente.
	Valor mínimo de um salário mínimo	Sem valor mínimo garantido.	Benefício de no mínimo um salário mínimo.
	Reversibilidade da cota para dependentes	Cotas irreversíveis.	Cotas irreversíveis.
	Acumulável com aposentadoria	Em regra, vedada acumulação com aposentadoria. Não veda acúmulo de aposentadoria civil com pensão militar, ou vice-versa.	Possibilidade de acumulação da pensão com aposentadoria até dois salários mínimos. Resguarda o direito adquirido à acumulação de pensão e aposentadoria para quem já recebe; ou cujo segurado falecido já teria direito à aposentadoria.

²⁰² Acessado em 16/08/2017. Disponível em: < <http://fundacaoanfp.org.br/site/wp-content/uploads/2017/05/Cartilha-IBDP-Porte-o-texto-da-reforma-ainda-esta-ruim-1.pdf>>.

²⁰³ Acessado em 15/05/2017. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016>.

Fonte: Consultoria Legislativa. **Substitutivo da PEC 287/2016 - Reforma da Previdência**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/sites/default/files/infograficos/pdf/pptprev.pdf>>. Acessado em 12 ago. 2017

Sendo desta forma, o texto substitutivo mantém a possibilidade de acumulação até os dois salários mínimos e garante que caso tenha-se apenas um dependente, este não receba menos que um salário mínimo.²⁰⁴

3.2.5 A PEC 287/2016 e a proteção do risco social

A reforma da previdência promove prejuízos significativos aos segurados de modo geral, sendo que no atual sistema o cálculo se faz por meio da média das 80% maiores contribuições do segurado, enquanto a PEC tende a propor que o cálculo seja 70% de todas as contribuições efetuadas.

De modo que, os segurados que estão há mais tempo no sistema serão prejudicados drasticamente, tendo em vista os valores baixos que auferiam no início de suas carreiras e que agora serão contabilizados. Evidente é o quanto as normas atuais são mais benéficas aos segurados neste aspecto, pois a média de todas as contribuições irá diminuir significativamente todos os valores dos benefícios (muito embora o texto substitutivo tenha deixado a cargo de lei complementar regulamentar esta situação).²⁰⁵

Fato é que muito se tem argumento sobre as alterações das regras e requisitos dos benefícios, mas pouco se discute sobre a mudança dos cálculos que gerará diferenças em termos de economia para o Estado e redução do patamar protetivo.

O trabalho demonstrou a importância e os impactos da alteração das regras de cálculo do salário de benefício (inclusive constitucionalizando para engessar o sistema). Sendo que, na prática, sendo aprovada a proposta, teremos benefícios de difícil acesso aos segurados e de patamares muito inferiores aos atuais.

Foi exposto que com a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 teremos o desvio do próprio objetivo do Sistema Securitário, pois este deve destinar-se a suprir as necessidades básicas dos segurados e

²⁰⁴ Acessado em 28/08/2017. Disponível em: <<http://contee.org.br/contee/index.php/2017/04/reforma-da-previdencia-quadro-comparativo-pec-287-versus-substitutivo-do-relator-na-comissao-especial/>>.

²⁰⁵ Acessado em 16/08/2017. Disponível em: <<http://fundacaoanfi.org.br/site/wp-content/uploads/2017/05/Cartilha-IBDP-Porte-o-texto-da-reforma-ainda-esta-ruim-1.pdf>>.

assegura-los do risco social da melhor e mais abrangente forma possível. Sendo certo que o Sistema deve sempre atuar de forma a proteger mais contingências e não de modo a reduzir o seguro.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar as alterações trazidas com a PEC 287/2016 nos cálculos dos valores dos salários de benefícios e suas principais consequências jurídicas, dada à relevância do tema em virtude dos extensos efeitos para os segurados caso a Emenda seja aprovada. Essas alterações afetam a proteção previdenciária em vários aspectos.

A pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, visou-se abordar a seguridade social na sociedade de risco e a proteção aos riscos sociais, bem como as características principais da previdência social. Aferiu-se na sequência os principais termos utilizados na previdência social e seus significados, assim como os benefícios em espécie no atual sistema previdenciários. Verificou-se a principal característica da previdência social, que, além de solidária, tem caráter extremamente protetivo, buscando sempre cobrir o maior número de contingências e amparar os segurados neste momento de necessidade.

A previdência social tem como objetivo assegurar a dignidade da pessoa humana com ao menos o mínimo para subsistência do segurado e seus dependentes. Por esta razão, foram garantidos ao longo dos anos o atual rol de benefícios visando sempre a proteção dos indivíduos quanto aos riscos sociais, rol este que foi discriminado no segundo capítulo.

No capítulo 2 ainda, destacou-se os principais requisitos dos benefícios no atual sistema previdenciário, analisando principalmente os valores dos cálculos dos salários de benefício, de modo que foi possível perceber a diferença significativa com relação à proposta de reforma previdenciária.

No terceiro segmento, procedeu-se a análise da distinção entre o atual modelo de seguridade social da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016. Além disso, comparou-se ainda o texto original da proposta com seu texto substitutivo, que trouxe alterações também significativas, como a manutenção do mínimo salarial, regras de transição para os segurados integrantes do atual sistema, bem como a nova alteração da forma do cálculo do benefício, que passa a ser acrescido de acordo com os anos de contribuição.

Por fim, após analisar a proposta de emenda, bem como a situação do segurado no sistema atual, constata-se que a necessidade de uma reforma previdenciária já é um fato na atualidade. Porém, além disso, constata-se a necessidade de uma intensa e profunda análise atuarial do risco no sistema previdenciário, bem como os efeitos da reforma à longo prazo.

Percebe-se ainda que a proposta traz a constitucionalização da previdência, de modo que todas as determinações na área previdenciária passam a ter previsão constitucional, o que acarreta no engessamento dos direitos e a extrema dificuldade para alterá-los no decorrer dos anos.

Importa ressaltar, por oportuno, que o cálculo dos salários de benefícios foram os mais afetados e os que mais trariam prejuízos aos segurados. O segurado que hoje teria direito a 100% do valor do salário de benefício das 80% maiores contribuições, passaria, com a possível aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 287 de 2016, a ter o valor reduzido consideravelmente. Sendo que o cálculo já iniciaria dos 70% e, ainda, contabilizando todas as contribuições efetuadas pelo segurado durante todo o período de trabalho.

Conclui-se, portanto, que as atuais regras do sistema previdenciário são mais benéficas aos segurados, sendo precipitada a Proposta de Emenda à Constituição nº 287 de 2016, que ao elencar profundas alterações no Sistema modifica o próprio objetivo da Previdência Social que é a cobertura dos riscos sociais e a garantia dignidade e proteção do segurado.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social – teses revisionais – da teoria à prática**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. **Direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BALERA, Wagner. MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito previdenciário**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

BARROS, Paulo. Jusbrasil. **Saiba o que deve mudar na aposentadoria especial**. Disponível em: <<https://pramosbarros.jusbrasil.com.br/noticias/417086681/saiba-o-que-deve-mudar-na-aposentadoria-especial>>. Acessado em 12 ago. 2017.

BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Manual de Direito Previdenciário**, 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Art. 40§3, I da PEC 287/2016**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3856933FCC2B5AE43C1F5D571D12B973.proposicoesWebExterno2?codteor=1514975&file name=PEC+287/2016>. Acessado em 01 ago. 2017.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Proposta de Emenda à Constituição 287/2016**. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: <<Http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/12/PEC-287-2016.pdf>>. Acesso em 01 ago. 2017.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Comissão especial destinada a proferir parecer à proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016**. Que altera os arts. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1551947&filename=Tramitacao-PEC+287/2016>. Acessado em 03 de set. de 2017.

BRASIL.. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em 14 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto nº3048/1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em 39 de ago. 2017.

BRASIL. **Lei de benefícios**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em 29 ago.2017.

_____. Consultoria Legislativa. **Substitutivo da PEC 287/2016 - Reforma da Previdência.** Disponível em: <<http://www.valor.com.br/sites/default/files/infograficos/pdf/pptprev.pdf>>. Acessado em 12 ago. 2017.

_____. Último segundo – política. **Comissão especial aprova relatório final sobre a reforma da Previdência.** Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2017-05-03/reforma-da-previdencia.html>>. Acesso em 29 de ago. de 2017

BRESCIANINI, Carlos Penna. **Debatedores fazem duras críticas à proposta de reforma da Previdência.** Disponível em: <[Http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/debatedores-fazem-duras-criticas-a-proposta-de-reforma-da-previdencia](http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/debatedores-fazem-duras-criticas-a-proposta-de-reforma-da-previdencia)>. Acesso em 02 ago. 2017.

BULGUERONI, Renata Orsi. **Direito previdenciário.** São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDOSO, Lester Pires. **A aposentadoria por invalidez na PEC 287.** Disponível em: <[Http://www.lindenmeyer.adv.br/arquivos/artigo/os_efeitos_da_reforma_na_pec_287_sobre_a_aposentadoria_por_invalidez.pdf](http://www.lindenmeyer.adv.br/arquivos/artigo/os_efeitos_da_reforma_na_pec_287_sobre_a_aposentadoria_por_invalidez.pdf)>. Acesso em 06 ago. 2017.

CARDOSO, Lester Pires. **As aposentadorias por idade e comum na PEC 287.** Disponível em: <http://www.lindenmeyer.adv.br/arquivos/artigo/aposentadoria_por_idade_e_comum_pec.pdf>. Acessado em 16 ago. 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, 19ª Ed. Editora Forense, 2016.

DIAS, Eduardo Rocha; MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário.** 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

EDUARDO, Italo Romano. EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de direito previdenciário.** 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

FREIRE, Tanielle. **Reforma da previdência: quais as principais mudanças?** Disponível em: <<http://www.marcosinacio.adv.br/artigos/reforma-da-previdencia-quais-as-principais-mudancas-15?r=1>>. Acessado em 14 ago. 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito da seguridade social.** 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Proposta de reforma previdenciária: retrocesso e injustiça social.** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/02/20/proposta-de-reforma-previdenciaria-retrocesso-e-injustica-social/>>. Acessado em 14 ago. 2017.

_____. **Assessoria de Comunicação do IBDFAM (com informações de Conjur). Reforma da Previdência dificulta violentamente acesso da pessoa com deficiência à aposentadoria especial.** Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6249/%E2%80%9CReforma+da+Previd%C3%AAncia+dificulta+violentamente+acesso+da+pessoa+com+defici%C3%AAncia+%C3%A0+aposentadoria+especial%E2%80%9D%2C+afirma+presidente+da+Comiss%C3%A3o+da+Pessoa+com+Defici%C3%AAncia+do+IBDFAM>>. Acessado em: 28 ago. 2017.

_____. Justificando, mentes inquietas pensam direito. **Defensoria Pública e OAB posicionam-se contrárias à Reforma da Previdência.** Disponível em: <[Http://justificando.cartacapital.com.br/2017/02/13/defensoria-publica-e-oab-posicionam-se-contrarias-reforma-da-previdencia/](http://justificando.cartacapital.com.br/2017/02/13/defensoria-publica-e-oab-posicionam-se-contrarias-reforma-da-previdencia/)>. Acesso em 01 ago. 2017.

_____. Justificando, mentes inquietas pensam direito. **Governo apresenta cálculo com erros e omite dados para justificar reforma da Previdência.** Disponível em: < <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/20/governo-apresenta-calculo-com-erros-e-omite-dados-para-justificar-reforma-da-previdencia/>>. Acesso em 03 de set. 2017.

GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual de direito (1941)**. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

HORVARTH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Barueri, SP: Manole, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17ª Ed.. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LAZZARI, João Batista Lazzari. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LEITÃO, André Stuart. MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACEDO, Alan da Costa. Fenajude. **Comentários e críticas jurídico-políticas sobre alguns pontos da PEC 287/2016 – Reforma da Previdência**. Disponível em: <<http://www.fenajufe.org.br/index.php/imprensa/artigos/4444-comentarios-e-criticas-juridico-politicas-sobre-alguns-pontos-da-pec-287-2016-reforma-da-previdencia>>. Acesso em 02 ago.2017.

_____. Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social e Tributário. **Substitutivo da PEC 287/2016, Reforma da previdência**. Disponível em: <http://fundacaoanfip.org.br/site/wp-content/uploads/2017/04/Texto-substitutivo-da-PEC-287_2016.pdf>. Acessado em 22 ago. 2017.

_____. Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. **Por que o texto da reforma ainda está ruim?** Disponível em: <<http://fundacaoanfip.org.br/site/wp-content/uploads/2017/05/Cartilha-IBDP- Porque-o-texto-da-reforma-ainda-esta-ruim-1.pdf>>. Acessado em 13 ago. 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

NAMETALA, Társis Jorge. **Elementos de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

OLIVEIRA, Edmar. **Cálculo da aposentadoria – atualização (Reforma da Previdência – PEC 287/2016)**. Disponível em: <<http://direitonarede.com/calculo-da-aposentadoria-reforma-da-previdencia-pec-2872016/>>. Acesso em 17 ago. 2017.

OLIVEIRA, Edmar. **Regras de Transição dos trabalhadores vinculados ao INSS - atualização**. Disponível em: <<http://direitonarede.com/regras-de-transicao-dos-trabalhadores-vinculados-ao-inss-atualizacao/>>. Acesso em 04 de set. 2017.

_____. Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. **Substitutivo da PEC 287/2016 – Reforma da previdência**. Disponível em: <<http://www.ibdp.org.br/noticia.php?n=2709>>. Acessado em 03 de set. 2017.

_____. Departamento Intersindical de estatística e Estudos Socioeconômicos. **PEC 287: A minimização da Previdência pública**. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec168Pec.pdf>>. Acesso em 12 ago. 2017.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

SERTÃO, Alex. Revista Jus Navigandi. **RPPS: o novo e cruel critério de cálculo da aposentadoria por invalidez na PEC 287/2016**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55022>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

SOUZA, Pedro H. G. Ferreira. **A reforma da previdência vai aumentar a desigualdade?** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/29/opinion/1490806331_286763.html>. Acesso em 01/08/2017.

_____. Confederação Nacional dos Trabalhadores em estabelecimentos de Ensino. **Quadro comparativo PEC 287 x Substitutivo do relator da comissão especial**. Disponível em: <<http://contee.org.br/contee/index.php/2017/04/reforma-da-previdencia-quadro-comparativo-pec-287-versus-substitutivo-do-relator-na-comissao-especial/>>. Acesso em 28 ago. 2017.

TANAKA, Eduardo. **Direito previdenciário**. São Paulo: Forense, 2016.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. **O direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso**. São Paulo: Ltr, 2013.

_____. O jornal de todos os Brasis. **Temer criou gatilho que permitirá aposentadoria aos 70 anos**. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/noticia/temer-criou-gatilho-que-permitira-aposentadoria-aos-70-anos>>. Acesso em 05 de set. de 2017.